

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS**

SABRINE PASSOS

**ESTADO E ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA
NA CIDADE DE PELOTAS/RS**

Pelotas
2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS

SABRINE PASSOS

ESTADO E ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA
NA CIDADE DE PELOTAS/RS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas/UCPel como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Costa.

Pelotas
2018

SABRINE PASSOS

**ESTADO E ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA
NA CIDADE DE PELOTAS/RS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

___provado(a).

Banca Examinadora:

Prof. Dr. César Augusto Soares da Costa (PPGPSDH/UCPel) - Orientador

Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies – (PPGPSDH/UCPel) - Membro interno

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – (FURG/RS) - Membro externo

Pelotas, 05 de julho de 2018.

Dedico essa dissertação à minha família, a base de tudo.

“A família é importante, é necessária para a sobrevivência da humanidade. Se não existe a família, a sobrevivência cultural da humanidade corre perigo. É a base, nos apeteça ou não: a família.”

(Papa Francisco, Rio de Janeiro, 27 de julho de 2013).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P289e Passos, Sabrine

Estado e acesso à justiça: uma análise da mediação familiar enquanto política na comarca de Pelotas. / Sabrine Passos. – Pelotas: UCPEL, 2018.

99 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Pelotas, BR-RS, 2018. Orientador: César Augusto Costa.

1. família. 2. acesso à justiça. 3. mediação familiar. 4. Estado. 5. políticas públicas. I. Costa, César Augusto, or. II. Título.

CDD 360

AGRADECIMENTOS

A Deus por tantas graças recebidas;

Aos professores do PPGPSDH que contribuíram para a minha evolução intelectual;

Aos nobres colegas do mestrado que me ajudaram a refletir e visualizar outros pontos de vista e não somente o lado jurídico, como geralmente ocorre na minha profissão;

Em especial à colega e amiga Vanessa Souza da Silva que me auxiliou em todas as horas necessárias com seu conhecimento, incentivo e amizade;

Ao ilustre orientador, Prof. Dr. César Augusto Costa, por sua paciência e incentivo durante essa jornada, além da segurança que me transmitiu, sempre me tratando com respeito e retornando todas as vezes que eu solicitava. Sou eternamente grata por tudo o que fizeste;

Aos meus familiares de sangue e de coração por toda a paciência que tiveram quando deixei, por vezes, de estar em suas companhias em virtude dos afazeres oriundos do mestrado;

Aos mediadores e ao magistrado entrevistados pela disponibilidade e boa vontade em contribuir com a pesquisa;

A todos que, direta ou indiretamente contribuíram para a realização da presente, agradeço imensamente!

RESUMO

A presente pesquisa analisou a utilização da Mediação Familiar e sua relação com a Política Pública na cidade de Pelotas. O estudo teve quatro momentos: na introdução, indicamos os objetivos e as motivações para a investigação dessa temática. No segundo momento, discorremos sobre a constituição das famílias contemporâneas e seus desafios que irão, desde os aspectos históricos sobre a formação das famílias, até a análise da importância do Estado e de Políticas Sociais focalizadas na família. No terceiro, tratamos a Mediação como via de acesso à justiça, onde se abordou os principais conceitos; sua utilização noutros países, bem como a importância da mediação como Política Pública na perspectiva do Direito de Família. Ao final, situamos a Comarca de Pelotas; o âmbito de abrangência da pesquisa; os dados coletados junto ao blog do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e também aos sujeitos da pesquisa que foram compostos de mediadores e um Magistrado da mesma Comarca, bem como refletimos o uso da mediação nos casos contemporâneos. Os caminhos metodológicos adotados para esta pesquisa foram levantamento bibliográfico, documental e aplicação de questionário com perguntas abertas e fechadas analisadas sob análise de conteúdo e organizadas em gráficos. Os sujeitos da pesquisa foram sete (7) mediadores do CEJUSC e um (1) magistrado atuantes nos casos de mediação familiar entre agosto de 2016 a agosto 2017 na cidade de Pelotas. Os resultados obtidos através da investigação indicaram a necessidade do reconhecimento da mediação familiar como um instrumento de Acesso à Justiça e Política Pública, pois o mesmo é pouco divulgado e não possui incentivo financeiro por parte do Estado e do Tribunal de Justiça, e tampouco por parte dos advogados para a sua utilização, não evitando, conseqüentemente, que mais processos sejam judicializados. A pesquisa constatou que Pelotas possui duas unidades do CEJUSC atuantes e os casos mais recorrentes estão ligados ao divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos. Contudo, há necessidade de maior investimento por parte do Estado para efetivação e reconhecimento desta Política.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Família; Mediação Familiar; Estado; Política Pública.

ABSTRACT

The present study analyzed the use of Family Mediation and its relationship with Public Policy in the city of Pelotas. The study had four moments: in the introduction, we indicate the objectives and the motivations for the investigation of this theme. In the second moment, we discuss the constitution of contemporary families and their challenges, ranging from the historical aspects of family formation to the analysis of the importance of the State and Social Policies focused on the family. In the third, we treat Mediation as a way of access to justice, where the main concepts were approached; its use in other countries, as well as the importance of mediation as Public Policy in the perspective of Family Law. At the end, we locate the Comarca de Pelotas; the scope of the research; the data collected with the blog of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) and also the subjects of the research that were composed of mediators and a Magistrate of the same Region, as well as reflect the use of mediation in contemporary cases. The methodological paths adopted for this research were bibliographic, documentary and questionnaire application with open and closed questions analyzed under content analysis and organized into graphs. The subjects of the research were seven (7) mediators of CEJUSC and one (1) magistrate acting in cases of family mediation between August 2016 and August 2017 in the city of Pelotas. The results obtained through the investigation indicated the need to recognize family mediation as an instrument of Access to Justice and Public Policy, since it is not widely publicized and has no financial incentive from the State and the Court of Justice, nor from the of lawyers for its use, thus not preventing further prosecution. The survey found that Pelotas has two units of CEJUSC acting and the most recurring cases are linked to divorce, child support and child custody. However, there is a need for greater investment by the State to implement and recognize this Policy

Keywords: Access to Justice; Family; Family Mediation; State; Public policy.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Papel do mediador	70
Gráfico 2: Casos mais recorrentes	71
Gráfico 3: Garantia da Mediação Familiar	71
Gráfico 4: O mais importante para o mediador familiar	72
Gráfico 5: Auxílio do mediador às partes	72
Gráfico 6: Mediação como Política Pública	73
Gráfico 7: Mediador remunerado por acordo homologado	73
Gráfico 8: Como o juiz identifica se houve coação das partes para realizarem acordo	74
Gráfico 9: Acordo realizado na mediação e não homologado	74
Gráfico 10: Capacitação e local	75
Gráfico 11: Ainda sobre a capacitação e local	75
Gráfico 12: Sucesso da mediação familiar	76
Gráfico 13: Contato com as partes após a mediação	76
Gráfico 14: Mediação com recursos econômicos do Estado	77
Gráfico 15: Homologação, pelo juiz, do termo de mediação	77
Gráfico 16: Busca pela mediação no CEJUSC	78

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FHC – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UCPel - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Objetivo Geral	19
1.2 Objetivos Específicos	19
1.3 Problema de Pesquisa	19
1.4 Procedimentos Metodológicos	20
1.4.1 Fase de pesquisa bibliográfica	20
1.4.2 Fase de pesquisa documental sobre os processos de mediação familiar em Pelotas	21
1.4.3 Fase de coleta de dados	22
1.4.4 Análise do material coletado e sistematização dos casos de mediação .	23
2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS DESAFIOS ATUAIS	25
2.1 Breve contexto da família na história.....	25
2.2 A Família no mundo atual: novas configurações.....	32
2.3 Breve movimento histórico relativo ao Direito de Família nas Constituições Federais Brasileiras.....	35
2.4 O Estado e as Políticas Sociais focalizadas na família	37
3 A MEDIAÇÃO COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA	49
3.1 Conceituando Acesso à Justiça	49
3.2 A Mediação nos Estados Unidos, Argentina e Brasil.....	54
3.3 Conceitos de mediação e mediação familiar como resolução de conflitos. 55	
3.4 A Mediação como Política Pública na perspectiva do Direito de Família ..	62
4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO POLÍTICA PÚBLICA NA COMARCA DE PELOTAS/RS	65
4.1 Contextualizando o campo de estudo: Pelotas e o CEJUSC	65
4.2 O Acesso à justiça na cidade de Pelotas: análise da resolução dos conflitos através da mediação familiar.....	70
4.3 Análise dos resultados (questionários).....	78
4.4 A aplicação da mediação nos conflitos familiares contemporâneos.....	83

CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS	89
ANEXO 1 – Carta de apresentação da pesquisa	94
ANEXO 2 – Instrumento aplicado aos mediadores	95

1 INTRODUÇÃO

O tema dessa pesquisa compreendeu o uso da mediação jurídica como meio alternativo para resolução de conflitos familiares. A Mediação e, em especial a Mediação Familiar, surgiu, justamente, para que houvesse um diferencial durante a conversa com as partes envolvidas, pois busca-se, não apenas a solução do problema, mas também a aproximação das partes, o uso do bom senso, etc. Para que se adentre à questão do conflito familiar, é imprescindível analisar a formação da família e as consequências desta na formação social contemporânea. Assim, tais relações também compreendem reconhecer e investigar as formas pela qual o Estado, através das políticas sociais, condiciona o acesso à justiça como forma de enfrentar os dilemas familiares no contexto societário atual.

Compreendemos que a sociedade está em constante transformação, e com isso, surgem novas responsabilidades, obrigações e deveres, tanto do Estado para com a sociedade e vice-versa. A partir do momento em que o Estado não consegue garantir direitos básicos e sociais para a população, é preciso que os sujeitos busquem novas maneiras de garantir direitos já existentes e uma das maneiras para tanto é a busca por políticas públicas e sociais eficientes. O Poder judiciário através de suas decisões consegue garantir alguns direitos, porém, haverá sempre um ganhador e um perdedor, diferentemente do que ocorre através da utilização da mediação.

A mediação surge como uma política pública de resolução de disputas, onde busca-se a resolução do conflito através da aproximação das partes e da construção do consenso sobre o problema existente para que todos saiam vencedores. Assim, entendemos que a mediação é uma política pública efetiva, pois, busca, além da resolução da disputa, a reestruturação dos laços entre as pessoas envolvidas e a formação da cultura da restauração da paz.

Logo, entendemos que o conceito de acesso à justiça (LAURIS, 2009) é amplo e sua estrutura/funcionamento está diretamente relacionada a diversos procedimentos, tais como, representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada e devido processo legal. Tal conceito tem relação à

administração pública e instituições não estatais, tais como partidos políticos, através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo conflitos individuais, coletivos e direitos difusos. Indica que o Acesso à Justiça, está se afastando do âmbito da proteção social do Estado e se adequando à administração do mercado de serviços jurídicos e mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A intenção desta pesquisa é buscar compreender em que medida o Estado e suas políticas, contribuem, por intermédio da utilização da mediação familiar como forma de acesso à justiça, para garantir a resolução dos conflitos familiares. O Acesso à justiça, levando em consideração o impacto social, pode ser entendido sob dois aspectos, onde o primeiro diz que o acesso à justiça deve ser acessível há todos, de forma igualitária, e o segundo, indica que o sistema deve oferecer respostas que sejam individual e socialmente justas (LAURIS, 2009). Para Lauris (2009), a promoção do direito e da justiça é em si mesmo um meio de promoção da justiça social, onde ela indica ainda que a luta social pela promoção da igualdade de resultados através do direito tem como primeira condição a luta social por oportunidades de acesso.

Assim, num primeiro momento, será relevante a contextualização da família e suas interfaces na atualidade. A formação da família deriva de um modo de organização social em que a privacidade, domesticidade, cuidados maternos e relações íntimas entre pais e filhos foram necessários para a reprodução de uma ordem assentada na exploração da sua força de trabalho e na acumulação do capital (TOLEDO, 2007), ou seja, o papel da família era confortar esse trabalhador que estava sendo explorado.

O modelo tradicional de família era aquele em que o marido exercia o papel de autoridade e poder sobre a esposa e os filhos, porém, atualmente a formação familiar ocorre de acordo com o movimento da sociedade, ou seja, não há como estabelecer uma única concepção de família, pois a sociedade esta em constante transformação (OLIVEIRA, 2009).

Através destas transformações surgem novos tipos de família, tais como: família nuclear ou conjugal que são as famílias formadas por um homem, mulher e filhos na mesma residência; família monoparental ou mononuclear que é a formada por um dos genitores e o filho(a); família extensa que é a

família onde constam três a quatro gerações; família adotiva; família de casais sem filhos; família homoafetiva ou homoparental que é a família formada por pares do mesmo sexo e seus filhos; família reconstituída que é a família “re”formada após o divórcio; família estendida que é a família formada por “amigos”, por exemplo, onde há o compromisso mútuo; família unipessoal ou uniparental que é a família formada por pessoas jovens que vivem sozinhas ou idosos em virtude da expectativa de vida. E outras constituições familiares foram surgindo em virtude de alterações sociais, econômicas, políticas e culturais (SOARES, 2012).

Através do movimento feminista, a mulher passou a conquistar sua independência, adquirindo espaços que eram somente dos homens, mas essa independência acabou por sobrecarregá-la visto que, além da vida pública, a mulher ainda é a maior responsável pelos afazeres domésticos (SOARES, 2012). Outro molde familiar que está ganhando reconhecimento, é o ligado à homoafetividade que é a união de afetos, independente da orientação sexual (DIAS, 2009).

Atualmente o Projeto de Lei nº 612/2011 apresentado pela senadora Marta Suplicy foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e também foi aprovado na votação em turno suplementar, sendo assim, o próximo passo é aguardar a análise da Câmara dos Deputados sobre o tema em questão. O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões a favor do reconhecimento da união homoafetiva. O Projeto apresentado busca a alteração do código civil para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e possibilitar sua conversão em casamento.

A chamada filiação socioafetiva também é um novo molde familiar pois leva em consideração quem a criança realmente considera como seu pai e quem considera a criança como realmente seu filho, independente dos laços consanguíneos (DIAS, 2009).

A reprodução assistida também traz outro molde familiar, na medida em que homossexuais usam, ambos, o seu material genético para a fecundação *in vitro* ou em barriga de aluguel. Na medida em que a sociedade se altera e surgem novos moldes familiares, essas famílias precisam ser protegidas pelo Estado e/ou através de políticas sociais.

Para tanto, faz-se necessária a compreensão sobre a constituição das políticas públicas e sociais e suas implicações para o Estado, bem como a análise da constituição histórica da família contemporânea. As políticas públicas são consideradas o Estado em ação, ou seja, o Estado implantando um projeto de governo através de programas e ações voltados para setores específicos da sociedade (HÖFLING, 2001, p. 31).

Segundo Campos (2015), a família está vinculada à política social há muito tempo e buscavam mudanças na sociedade, sendo que a primeira mudança ocorreu com a criação do seguro social aos trabalhadores titulares de contratos de trabalho formalizados, onde o Estado passa a intervir para proteger eventuais necessidades relacionadas aos riscos sociais (desemprego, morte, doença etc), esse é considerado o início da previdência social. Porém, a partir do momento em que o seguro social é garantido apenas para trabalhadores legalmente contratados, há uma forma de discriminação e desigualdade já que, geralmente, os trabalhadores eram homens, restando para as mulheres, apenas a assistência social. Havia uma implícita política de gênero e de organização familiar (CAMPOS, 2015) onde o homem era considerado o provedor do sustento da mulher e dos filhos, ou seja, homem-independente, mulher e filhos-dependentes.

A partir do momento em que as famílias passaram a receber benefícios assistenciais, passaram também, a serem mais cobradas em relação às responsabilidades e obrigações em relação à saúde e educação dos filhos, sob pena de perder o subsídio (CAMPOS, 2015).

Através da busca das mulheres por igualdade e por passarem mais dificuldades enquanto famílias monoparentais, o seguro social passou a ser visto como instrumento da Política social onde seus serviços conferem materialidade às pessoas e garantem direitos sociais indispensáveis que essas pessoas não teriam, devido as suas condições de subsistência.

As famílias e suas novas configurações continuam a ser um eixo importante de inclusão e proteção social, porém, as mulheres não podem ser as únicas responsáveis para que ocorra o chamado estado de bem-estar social. A partir do momento em que ocorre a retirada de direitos das pessoas,

as mesmas buscam, através do poder judiciário, a resolução dos seus conflitos e a garantia de direitos.

Os conflitos, atualmente, estão refletindo as relações sociais dos indivíduos, acentuando o individualismo, a competição, a violência e provocando, por conseguinte, a violação dos direitos humanos (LANGOSKI, 2011, p. 9). Para que se concretize o chamado “acesso à justiça”, é preciso que as pessoas tenham acesso a esse sistema quando dele necessitarem, e que, a máquina judiciária funcione de modo há proporcionar resultados socialmente justos, decisões socialmente justas (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

As famílias continuam sendo responsabilizadas pelo estado de bem-estar social de seus integrantes, porém, muitas delas, precisam ingressar judicialmente para a garantia de direitos violados ou deixados de lado pelo Estado. A falta de estrutura que garanta uma vida digna etc, muitas vezes gera conflitos familiares que também são levados à apreciação do poder judiciário, porém, para que ocorra uma solução mais rápida, surge o papel da chamada mediação que é uma política pública de tratamento de disputas, sendo a mediação familiar, uma de suas especificidades.

De acordo com a Resolução nº 125 do CNJ, a mediação passa a ser tratada como uma política pública de tratamento de disputas. Ela busca a pacificação social, a resolução do conflito e a prevenção de litígios, havendo a redução da judicialização, o desafogamento do poder judiciário e a formação de uma cultura de pacificação social, uma vez que, faz com que as partes, em conjunto, busquem a solução do problema e a melhor decisão para ambos.

A mediação familiar, como um instrumento de política pública, busca a reconstrução dos laços entre as partes e a restauração da paz, ao contrário do que ocorre quando existe a judicialização a qual sempre haverá um ganhador e um perdedor, haverá um conflito. Já na mediação não há esta disputa e sim, uma aproximação, um consenso, onde ambas as partes construirão sua decisão.

A atuação do Estado na garantia de Direitos Sociais faz com que as políticas públicas e sociais tentem resolver impasses e conflitos inerentes na/da sociedade. Muitos deles somente serão apreciados e respeitados através da utilização da máquina judiciária, que é extremamente morosa, por este motivo,

surge a mediação e a mediação familiar, para que haja, além da garantia de direitos, a restauração de laços afetivos entre as partes e a formação da cultura da pacificação social.

Justificamos a importância desta pesquisa, pois demonstra a constante transformação da sociedade, das famílias, como também das relações familiares advindas desta nova realidade. Sendo assim, como consequência, o Estado e as políticas públicas devem acompanhar esta transformação, seja através da proteção e garantia de direitos básicos ou através da realização de novas políticas públicas e sociais que se adequem há essa nova realidade, para que não seja necessária a utilização da judicialização. A mediação familiar é pertinente, uma vez que abordará a eficácia da sua utilização perante os conflitos familiares, sendo considerada uma forma rápida e eficaz de acesso à justiça.

A pesquisa realizada poderá contribuir para o conhecimento da sociedade e da academia sobre Políticas públicas e sociais e, ainda, sobre os benefícios da utilização da mediação familiar para a resolução de conflitos familiares, sejam eles o divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, união homoafetiva e outros. Logo, busca-se além da resolução da disputa, a reestruturação dos laços entre as pessoas envolvidas e a formação da cultura da restauração da paz. Atentamos para a defesa ao uso da mediação enquanto Política pública (GHISLENI, 2012; OLIVEIRA, 2012) garantida pelo Estado.

Inicialmente o estudo seria realizado nas comarcas de Pelotas, Rio Grande e São Lourenço do Sul, porém, na segunda comarca não obtivemos receptividade e na terceira comarca citada ainda não foi implementada a mediação pelo TJ/RS, motivo pelo qual nos detemos apenas a comarca de Pelotas. Desse modo, o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) foi escolhido para a coleta de dados por ser o centro que atua com as conciliações e mediações judiciais e extrajudiciais na comarca de Pelotas, ao qual analisamos os casos no período de agosto de 2016 à agosto de 2017.

A presente dissertação está relacionada às linhas de pesquisa “Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça” do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, na medida em que abordaremos o papel do Estado, dos Direitos sociais e das

políticas no que tange a utilização da mediação familiar como uma forma de acesso à Justiça e como política pública.

Para o exame destas questões, o presente trabalho está sistematizado em três capítulos, que justifica os motivos que levaram a pesquisadora a abordar o tema, bem como, a contribuição que se espera apresentar com essa investigação. Em seguida, serão apresentados os objetivos gerais e específicos que constituíram esse estudo e os caminhos metodológicos.

O capítulo 2 visará realizar um breve exame acerca da constituição histórica da família e suas interfaces na atualidade. Para tanto, fez-se necessária a análise da constituição histórica da família contemporânea e também o espaço das políticas sociais e do direito de família nas Constituições Federais.

O capítulo 3 abordará a constituição da Mediação como via de acesso à justiça, sua relação com a questão social e seu desdobramento nos Estados Unidos, Argentina e Brasil até se formular numa ferramenta de resolução de conflitos e como política pública na perspectiva do direito de família.

Por fim, o capítulo 4 fará uma contextualização do campo da pesquisa e da coleta dos dados que foram realizados na comarca de Pelotas. Em seguida, serão analisados os dados obtidos através do CEJUSC no município, sua relação e efetivação da mediação enquanto política pública, indicando a importância da mediação na aplicação dos casos familiares contemporâneos.

Ao final, apresentaremos as considerações finais do estudo.

1.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar a mediação familiar enquanto política pública e sua contribuição no enfrentamento dos conflitos familiares na cidade de Pelotas.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar a constituição e as transformações sociais, históricas e econômicas da família contemporânea no que tange a sua inserção nas políticas sociais;
- Investigar as características dos conflitos familiares envolvendo a mediação familiar na comarca de Pelotas;
- Analisar em que medida os mediadores e os juízes contribuem na promoção e resolução dos conflitos de família;
- Investigar em que medida a mediação familiar garantiu a resolução dos conflitos familiares no município de Pelotas;
- Avaliar a pertinência da política pública de mediação como instrumento para a garantia de acesso à justiça no município de Pelotas;

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

A questão central desta dissertação está formulada da seguinte maneira:

- - *Em que medida a mediação familiar pode ser vista como uma forma de política pública executada pelo Estado?*

A partir desta indagação, surgem outras questões secundárias:

- - A mediação familiar pode ser um meio de garantir a resolução dos conflitos familiares?
- - De que forma a mediação familiar se efetiva na execução das políticas públicas executadas pelo Estado para resolver os conflitos familiares existentes na sociedade?

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Antes de tratar dos passos que constituíram essa pesquisa, indicaremos para a nossa pesquisa, o uso do “estudo de caso” (TRIVINOS, 1987), pois estes estudos têm como objetivo aprofundarem a descrição de determinada realidade (TRIVINOS, 1987). Assim a investigação, se constituiu a partir dos casos de conflitos familiares tratados pelo uso da mediação no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) da Universidade Católica de Pelotas (UCPel) e o localizado junto ao Foro de Pelotas. Observamos todas as variáveis desses casos: constituição familiar, renda, casos tratados, soluções dadas, etc.

Foram utilizados dados qualitativos e quantitativos conforme os passos descritos a seguir:

1.4.1 Fase de pesquisa bibliográfica

Neste contexto, utilizamos a abordagem crítica sobre o movimento histórico na sociedade, tanto em relação à constante modificação na formação das famílias, bem como, a contextualização do Estado e das políticas públicas, além de questionarmos a utilização da mediação como uma política pública de acesso à justiça pois, se o Estado não fornece meios adequados e acessíveis para que a população tenha garantidos seus direitos legais, há a necessidade de outro meio para tanto e, neste momento, a mediação poderia tornar-se uma via eficiente e rápida.

Trabalhamos com a categoria acesso à justiça, permeado pelo debate sobre o Estado, mediação familiar e políticas sociais à luz dos autores já citados no conjunto desta dissertação e, tendo como foco, a conjuntura capitalista. Para tanto, fez-se necessária uma abordagem histórica sobre o Estado, direito e as políticas públicas, sendo alicerçadas na perspectiva marxista eis que o homem é fruto do meio, mas também produtor da história, ou seja, é preciso analisar o movimento histórico da sociedade. Embasamos nosso estudo, partindo de uma perspectiva crítica à luz de alguns autores, tais como Spengler (2010; 2011; 2017), Ghisleni (2012), Oliveira (2012), Miotto

(2015), Cappelletti e Garth (1988), Moore (1998), Dias (2009; 2018), Campos, (2015), Andrade (2010) dentre outros relevantes para o campo.

Também na pesquisa em questão, fez-se necessário o estudo sobre a contextualização e evolução da formação da família contemporânea, levando-se em consideração o constate movimento de transformação da sociedade para que, então, fosse possível analisar a utilização da mediação familiar como uma política pública de acesso à justiça.

A pesquisa bibliográfica justificou-se pelo levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer proposta de pesquisa inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

1.4.2 Fase de pesquisa documental sobre os processos de mediação familiar em Pelotas

A pesquisa documental justificou-se pela busca das fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais (GERHARDT e SILVEIRA, 2009) dos casos de mediação familiar tratados pelos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) na cidade de Pelotas/RS. Foram realizadas pesquisas documentais dos casos de mediação familiar que compreendem, desde o acesso à registros, periódicos, jurisprudência até materiais de sites e legislação vigente, para a construção do referencial teórico da pesquisa, bem como a utilização de dados estatísticos sobre as mediações familiares realizadas nos CEJUSCs e constantes junto ao blog do CEJUSC.

Após esse passo, também utilizamos a pesquisa exploratória porque objetivamos maior familiaridade com o problema (casos de mediação familiar em Pelotas), com vistas a torná-lo mais explícito. Verificamos, também, a satisfação das partes e dos advogados que fizeram parte das mediações familiares ocorridas no período de **agosto de 2016 à agosto de 2017**.

Por se tratarem de processos que tramitaram em segredo de justiça, para que pudéssemos avaliar quais os casos familiares foram mais recorrentes, aplicamos um questionário aos mediadores de família que atuaram no período acima descrito junto ao CEJUSC, bem como, há um magistrado que atua na área, todos atuantes nesta comarca.

1.4.3 Fase de coleta de dados

Caracterização: *lócus e corpus de pesquisa*

Inicialmente iríamos realizar a pesquisa de campo junto às comarcas de Pelotas, Rio Grande e São Lourenço do Sul (onde seriam os focos do nosso estudo), onde buscamos informações sobre o CEJUSC de cada cidade, bem como, sobre a disponibilidade de mediadores e juízes em responder ao questionário proposto para a análise dos dados coletados.

Na comarca de São Lourenço do Sul, fomos informados que, mesmo havendo uma unidade do CEJUSC, a mesma não realiza mediações de família por falta de mediadores com tal qualificação. Em contato com dois magistrados desta comarca, um deles informou que, por não haver mediações sobre tal assunto, não seria possível responder ao questionário, já outro, mostrou-se disposto a contribuir com a pesquisa, porém, após diversas tentativas de contato pessoalmente e por meio eletrônico, não obtivemos êxito.

Na comarca de Rio Grande, há um CEJUSC e este atua na área de família, porém, após diversas tentativas de contato (pessoalmente, por meio eletrônico e via telefone) diretamente com mediadores e com a única magistrada (que é a responsável por todos os cartórios da área de família e é a responsável pelo CEJUSC em Rio Grande), não obtivemos êxito quando solicitamos a colaboração dos mesmos com a pesquisa. Os mediadores negaram-se alegando que precisariam da autorização da magistrada para responderem ao questionário, autorização que não obtinham naquele momento.

Na comarca de Pelotas entramos em contato (pessoalmente, por meio eletrônico e via telefone) com os dois magistrados que atuam nas varas de

família, com o magistrado responsável pelo CEJUSC, bem como com 12 mediadores de família que atuam e atuaram nesta comarca. O magistrado responsável pelo CEJUSC de Pelotas não possuiu disponibilidade de horário para responder ao questionário. Obtivemos retorno apenas de um magistrado e de 07 mediadores, cujos dados foram usados para a análise nesta pesquisa.

O questionário foi enviado por meio eletrônico, juntamente com a carta de apresentação da pesquisa. Tais documentos também foram disponibilizados fisicamente aos magistrados e há alguns mediadores, mas a maioria preferiu o envio eletrônico (e-mail).

Diante das negativas citadas acima, realizamos a pesquisa dos casos de mediação familiar mediados pelos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) Pelotas que possuem um serviço de prestação para esta atividade jurídica comunitária.

Os critérios utilizados para o exame dos processos de mediação foram os seguintes:

- Residentes em Pelotas;
- Famílias constituídas de união heteroafetiva (predominante);
- Casos de divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia;
- Mediações familiares realizadas no período de agosto de 2016 à agosto de 2017 (as amostras dos dados estatísticos foram coletadas no blog do CEJUSC);
- Elaboramos e encaminhamos um questionário, com questões abertas e fechadas (em anexo), para 12 (doze) mediadores que atuaram nos casos da amostra e para dois magistrados que atuam na Vara de Família de Pelotas. Destes, apenas um magistrado e sete mediadores retornaram.

1.4.4 Análise do material coletado e sistematização dos casos de mediação

Para análise do material coletado através dos questionários, utilizamos a análise de conteúdo. Segundo Minayo (2014, p. 303), “a análise de conteúdo trata os dados qualitativos que possibilitam a descoberta de respostas teórico-metodológicas que permitem tornar replicáveis e válidas inferências sobre os

dados de um determinado contexto”. Entendemos que a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas (MINAYO, 2014).

Para Minayo (1998, p. 203), [...] a análise de conteúdo parte de uma literatura de primeiro plano para atingir um nível mais aprofundado: aquele que ultrapassa os significados manifestos. Durante a fase de análise de conteúdo/dados, o pesquisador costuma encontrar três dificuldades (MINAYO, 1998, p. 197): A primeira dificuldade está ligada ao que Bourdieu chama de ilusão de transparência que, segundo a autora é “o perigo da compreensão espontânea como se o real se mostrasse nitidamente ao observador”. A segunda dificuldade é o que a autora conceitua de “fidedignidade às significações presentes no material e referidas a relações sociais dinâmicas”, ou seja, “o que leva o pesquisador a sucumbir a magia dos métodos e das técnicas, esquecendo-se do essencial.” Já a terceira dificuldade é a de juntar teorias e conceitos abstratos com dados recolhidos no campo.

A análise do material pretende atingir três objetivos (MINAYO, 1998, p. 197) onde o primeiro é ultrapassar a incerteza sobre tal assunto; o segundo compreende a importância da leitura para o embasamento do tema; e o terceiro está ligado ao que a autora chama de integração das descobertas que vão além da aparência, ou seja, a análise do material possui a finalidade de busca/seleção a partir do material coletado, além de administrar as provas e, por fim, ampliar a compreensão dos contextos culturais.

Nesta última etapa compilamos e analisamos o material coletado a partir dos dados quantitativos e qualitativos levantados através dos questionários aplicados junto aos mediadores e ao magistrado, bem como dos dados obtidos através do blog do CEJUSC para então, construirmos a fase final de redação da pesquisa.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS DESAFIOS ATUAIS

Neste tópico iremos realizar um breve exame acerca da constituição histórica da família e suas interfaces na atualidade. Para tanto, faz-se necessária a análise da constituição histórica da família contemporânea e também do espaço das Políticas Sociais e do Direito de Família nas Constituições Federais.

2.1 Breve contexto da família na história

Laísa Regina Campos Toledo (2007) analisou o espaço da família contemporânea nas políticas públicas e os desafios postos na garantia dos seus direitos no sistema de proteção social. Toledo (2007) indica que o padrão dominante de família em nossa sociedade teve suas origens¹ no interior da burguesia europeia e se manteve inalterado até meados do século XX. Indicou que a formação da família “deriva de um modo de organização social em que privacidade, domesticidade, cuidados maternos e relações íntimas entre pais e filhos foram necessários para a reprodução de uma ordem assentada na exploração da força de trabalho e na acumulação de capital. Existe o espaço

¹ Friederich Engels, na obra “A Origem da família, da propriedade privada e do Estado” indica que existem três estágios pré-históricos de cultura: o estágio Selvagem, o estágio Barbárie e Civilização. Aduz, com base em estudos de Morgan sobre os iroqueses, que a transformação do macaco em homem deu-se devido a um estágio evolutivo e à condições que permitiram esta transformação, sendo assim, pode-se caracterizar que os moldes de parentesco e de matrimônio conduziram a formação das novas famílias. De acordo com Morgan, aos três estágios pré-históricos de cultura correspondem a três modelos de família. A Família Consanguínea, que é expressão do primeiro progresso na constituição da família, na medida em que excluem os pais e os filhos de relações sexuais recíprocas, os grupos conjugais classificam-se por gerações, onde irmãos e irmãs são, necessariamente, marido e mulher, revelando que a reprodução da família se dava através de relações carnavais mútuas e endógenas. Na Família Panaluana são excluídas as relações carnavais entre irmãos e irmãs, criando a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, manifestando-se como um tipo de matrimônio por grupos. É a partir deste modelo de família que são instituídas as gens (círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não se podem casar uns com os outros, consolidando por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que o distingue das outras gens da mesma tribo). Com a ampliação das proibições em relação ao casamento, tornam-se cada vez mais impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas pela Família Sindiásmica, onde já ocorre o matrimônio por pares, mas a poligamia e a infidelidade permanecem como um direito do “homem”, passa-se a exigir rigorosa fidelidade das mulheres e o adultério é cruelmente castigado, nesta fase, além da verdadeira mãe, passa a existir a figura do verdadeiro pai, que se torna o proprietário, não só da sua força de trabalho, mas dos meios de produção e dos escravos. Passou a existir a prostituição e o adultério. E à medida que a posição do homem ganha mais importância em função do aumento das riquezas, tal vantagem passa a interferir na ordem da herança e da hereditariedade, provocando a abolição do direito materno em substituição à filiação masculina e ao direito hereditário paterno. Nota-se que a monogamia não é fruto do amor sexual individual e não se baseia em condições naturais, mas sim econômicas (o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva) (ENGELS, 2012).

público (rua, exterioridade) e o espaço privado (intimidade da casa do lar). A família representa o espaço privado (TOLEDO, 2007).

Toledo define o modelo nuclear de família, resumidamente:

Em linhas gerais, esse modelo de família (nuclear) tem como atributos básicos: uma estrutura hierarquizada, no interior da qual o marido/pai exerce autoridade e poder sobre a esposa e filhos; a divisão sexual do trabalho bastante rígida, que separa tarefas e atribuições masculinas e femininas; o tipo de vínculo afetivo existente entre os cônjuges e entre a prole, sendo que neste último caso há maior proximidade entre mãe e filhos; o controle da sexualidade e a dupla moral sexual. (...) Essa diferença no relacionamento entre os filhos e seus pais e suas mães era compatível como o modelo hegemônico de família nuclear que atribuía ao pai a condição de provedor financeiro do consumo doméstico e à mãe a responsabilidade pela socialização da prole e pela doação do afeto (TOLEDO, 2007, p. 21).

O modelo desejável de família ainda é a família nuclear, heterossexual, monogâmica e patriarcal e o que foge à este “desejo” é considerado anormal (TOLEDO, 2007, p. 24 e 25). Para Nayara Hakime Dutra Oliveira (2009, p. 24): “A família, como processo histórico construído é modificada de acordo com as transformações da sociedade, pode possuir as fases em seu desenvolvimento [...]”

Na visão de Oliveira, a família é:

[...] unidade de cooperação econômica, todos devem cooperar para seu mútuo sustento. Dessa forma, o trabalho da mulher passa a ser uma necessidade nas despesas domésticas, podendo gerar independência financeira e determinada posição profissional no mercado de trabalho. É certo, todavia, que o trabalho, ao mesmo tempo em que impulsiona a mulher a estar conquistando espaço na sociedade, pode também demonstrar que ela ainda continua com uma carga horária maior de atividades, pois além de executar as atividades profissionais no espaço do trabalho profissional, continua executando as atividades do lar, enquanto mulher, mãe e dona de casa (OLIVEIRA, 2009, p. 27-28).

A formação da família ocorrerá de acordo com o movimento da sociedade, sendo assim, não há como estabelecer uma única concepção de família (OLIVEIRA, 2009), pois cada momento histórico compreende um entendimento sobre o que é considerado família através do contexto em que estes indivíduos estão inseridos.

Toledo (2007, p. 30) indica que “a diversidade de arranjos familiares implica o tratamento da família no plural”, ou seja, deve referir-se às famílias e não mais à família. Por meio da união estável e do casamento origina-se o parentesco”. Para Oliveira:

[...] é a relação que vincula pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral, uns dos outros, diretamente – como por exemplo, bisavô, avô, pai, filho, neto, bisneto – e indiretamente – irmãos, tios, sobrinhos. Assim, o parentesco, cujas origens são biológicas, é denominado de consanguíneo. Este parentesco pode ser também por afinidade, cujos parentes de um cônjuge ou companheiro são os consanguíneos de um cônjuge ou companheiro em relação a outro cônjuge ou companheiro. O outro tipo de parentesco é o civil, quando for determinado por lei, como, por exemplo, no caso de adoção (OLIVEIRA, 2009, p. 34).

Segundo pontua Oliveira (2009, p. 35), a união estável teve seu primeiro reconhecimento pela Lei 8.971/94, que definiu como companheiros o homem e a mulher que mantivessem união comprovada por mais de cinco anos (sendo estes solteiros, separados, divorciados ou viúvos). Informa que esses conceitos foram alterados pela Lei 9.278/96, que omitia requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência de prole, reconhecendo, dessa forma, a entidade familiar. O Novo Código Civil (Lei. 10.406/2002), quando trata da união estável no Livro da Família, não institui prazo mínimo de convivência entre o casal.

Para a mesma autora citada acima (2009, p. 37-38), o casamento é tratado como um arranjo social que pode permitir ao indivíduo a reconstrução de sua identidade a partir do relacionamento com outra pessoa, se redefinindo dentro desta nova realidade, pois, da união do casal, surgirão novos papéis formais e informais dentro da sociedade conjugal. Menciona que:

[...] o casamento, no mundo contemporâneo, é referência de proteção, em que pode se tornar possível obter o afeto e a convivência familiar e as possibilidades da individualidade. Nesse sentido, entendemos que é preciso estudar as relações estabelecidas entre os casais, buscando refletir sobre como eles vivenciam a conjugalidade, especialmente na sociedade contemporânea (OLIVEIRA, 2009, p. 37-38).

Como a sociedade está em constante mudança, a formação da família, conseqüentemente, segue o mesmo ritmo. Oliveira (2009, p. 39) assinala que,

embora a formação da família contemporânea não seja considerada o “modelo ideal mais correto”, é impossível ater-se à estas novas formações pois decorrem do constante movimento/desenvolvimento da sociedade.

Para Oliveira:

[...] o que é vivenciado no cotidiano das relações conjugais começa, a ser descoberto desde a concepção através da ampla gama de relacionamentos com pai, mãe, pai-mãe e irmãos, etc., a criança desenvolve um reservado acumulado de potencial relacional com estas figuras, que se tornam, então, modelos internalizados de relacionamento. Esses modelos estão a serviço de relacionamentos futuros, especialmente no casamento, paternidade ou maternidade (OLIVEIRA, 2009, p. 41-42).

No entendimento de Oliveira (2009, p. 42): “[...] as relações possuem variações e especificidades conforme cada família, que se desdobrarão em outras e possivelmente influenciarão tanto as relações intrafamiliares, quanto as relações sociais de uma maneira geral.”

Sobre a questão de “gênero”, Oliveira (2009, p. 44-45) menciona que:

Pode-se observar que a relação de gênero é utilizada para definir as diferenças existentes entre homens e mulheres e também pode demonstrar que as desigualdades decorrentes dessas diferenças não podem ser determinadas somente pelas diferenças biológicas existentes entre ambos, mas são construídas socialmente e tais construções são expressas nas atribuições que são definidas pela sociedade para homens e mulheres. Dessa maneira, podemos dizer que o padrão convencional de relações de gênero se define de acordo com o contexto social (OLIVEIRA, 2009, p. 44-45).

Oliveira pontua que:

apesar dos avanços na interpretação entre os gêneros, as transformações socioculturais existentes e toda a gama de informações que norteia a sociedade moderna, não é possível afirmar que existe uma maneira igualitária de incorporação dos direitos e deveres da mulher e do homem. Eles vivenciam as diferenças entre os próprios gêneros (OLIVEIRA, 2009, p. 46).

Na atualidade, é preciso que o casal venha a conciliar o novo modo de ser família, com a vida familiar e a realização pessoal, o que a autora indica não ser tarefa simples, pois a família é constituída por contradições e regida pela característica do neoliberalismo: o individualismo (OLIVEIRA, 2009, p. 48).

Conforme assevera Soares (2012, p. 30-31), vários fatores contribuíram para a modificação na constituição das famílias, dentre eles, podemos destacar o aumento na expectativa de vida, fazendo com que existam mais casais idosos e casais sem a presença dos filhos (SARTI, 2009); o ingresso das mulheres no mercado de trabalho por se tratar de mão de obra barata (DI MARCO, 2005); a invenção da pílula anticoncepcional (PÖSTER, 1978); o aumento do número de divórcios e o surgimento dos movimentos feministas, expondo questões de gênero, sexualidade, reprodução, etc. (SARACENO e NALDINE, 2003).

As chamadas “novas famílias” ou “famílias pós-modernas” podem possuir uma nova configuração conforme descritas a seguir:

I. Família nuclear ou conjugal: famílias formadas por um homem, mulher e filhos na mesma residência; II. Família monoparental ou mononuclear: família formada por um dos genitores e o filho(a); III. Família extensa: família onde constam três a quatro gerações; IV. Família adotiva; V. Família de casais sem filhos; VI. Família homoafetiva ou homoparental: família formada por pares do mesmo sexo e seus filhos; VII. Família reconstituída: família “re”formada após o divórcio; VIII. Família estendida: família formada por “amigos”, por exemplo, onde há o compromisso mútuo; IX. Família unipessoal ou uniparental: família formada por pessoas jovens que vivem sozinhas ou idosos em virtude da expectativa de vida (SOARES, 2012, p. 31-33).

Podemos indicar que, em virtude de alterações sociais, econômicas, políticas e culturais, foram surgindo novos moldes/arranjos familiares .

O movimento feminista destaca que a mulher pode ocupar espaços públicos, que eram apenas dos homens, desfazendo a visão de que a mulher serviria apenas para ser “esposa dedicada” (SOARES, 2012), além do reconhecimento do trabalho doméstico à ser devidamente remunerado, garantindo a independência financeira delas.

Maria Berenice Dias (2009) assinala que o tema da homoafetividade está diretamente ligada à união de afetos, independente de sua orientação sexual. Indica que as relações homossexuais sempre existiram e que, somente a partir do momento em que a igreja “sacralizou” o conceito de família como sendo apenas para a procriação, as demais uniões passaram a ser alvo de preconceito e exclusão/repúdio social (DIAS, 2009).

No seu entendimento, a Constituição Federal de 1988 mencionou o respeito à dignidade da pessoa humana, além de indicar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, enquanto ainda existir tratamento desigual entre homens e mulheres, discriminação e rejeição social em relação aos homossexuais etc, de nada adiantará a existência de tais preceitos legais, pois estas pessoas continuarão a ser consideradas imorais ou amorais (DIAS, 2009).

O Código Civil vigente menciona o reconhecimento da união estável apenas entre homem e mulher:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A repórter Yara Aquino publicou uma matéria no site do EBC/Brasília no dia 3 (três) de maio de 2017 informando que, neste dia, o projeto apresentado em 2011 pela senadora Marta Suplicy, foi aprovado, em votação suplementar, pelo senador Requião para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e possibilitar sua conversão em casamento.

A ementa do projeto de Lei nº 612/2011 apresentado pela senadora Marta Suplicy busca as seguintes alterações no Código Civil:

Altera a redação do art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento.

O referido Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e também foi aprovado na votação em turno suplementar, conforme já informado, sendo assim, o próximo passo é aguardar a análise da Câmara dos Deputados sobre o tema em questão. Imprescindível expor que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões a favor do

reconhecimento da união homoafetiva. Na jurisprudência a seguir descrita, a parte recorrente pleiteava o não reconhecimento desta união, porém, seu pedido não foi aceito, restando mantida a decisão que reconheceu a união homoafetiva:

Decisão: Vistos. Estado de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do: “AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE.” “[...] Destarte, tendo restado definido pela instância de origem, quando da apreciação do acervo probatório carreado aos autos, que as recorridas mantêm uma união estável homoafetiva, deve essa relação ser tratada da mesma forma que seria uma relação análoga, entre pessoas de sexos diferentes, para todos os efeitos legais, conforme restou decidido pelo Plenário desta Corte, quando dos julgamentos anteriormente referidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 591048 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/12/2012, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 01/02/2013 PUBLIC 04/02/2013). (grifos nossos)

Outra possibilidade que passou a ser considerada e julgada pelos juízes, em virtude dos novos moldes familiares, foi a chamada filiação socioafetiva, que leva em consideração quem a criança considera como pai e quem o considera realmente como filho (DIAS, 2009), independente da consanguinidade/genética.

A reprodução assistida também gera outros moldes familiares. Famílias compostas de homossexuais usam o esperma de um ou de ambos e fazem a reprodução *in vitro* e a gestação ocorre através da chamada barriga de aluguel, já no caso das lésbicas, o óvulo de uma, depois de fecundado no laboratório, é introduzido no útero da outra (DIAS, 2009. p. 52). No caso de adoção por casais homossexuais, a formalização da adoção é feita apenas no nome de um dos cônjuges, mas a criança terá o vínculo afetivo, passando a ter sim, duas mães, ou dois pais.

Como podemos observar, os novos arranjos familiares começam a ser repensados pela sociedade e devem ser respeitados, tratados da mesma maneira que as famílias ditas “tradicionais” e protegidos, inclusive pela implementação de políticas sociais uma vez que, também baseiam-se no amor, cuidado, afeto, etc.

2.2 A Família no mundo atual: novas configurações

Conforme já mencionado, “a formação da família ocorrerá de acordo com o movimento histórico e constante da sociedade, não sendo possível estabelecer uma única concepção de família” (OLIVEIRA, 2009, p. 31).

Atualmente os chamados arranjos familiares (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 107) estão em constante transformação, podendo ser formados por pessoas com ou sem laços consanguíneos, conviventes no seio familiar onde a organização e os papéis de cada integrante e as relações de afeto configuram este novo modelo de família. Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil também estão correlacionados ao Direito de Família.

O Código Civil Brasileiro de 1916 trazia em seu bojo o modelo de família patriarcal (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 107) onde o homem era o chefe da sociedade conjugal e o representante legal da família, enquanto a mulher era representada por ele para os atos da vida civil. E, em relação aos filhos, havia discriminação entre os legítimos (oriundos do casamento) e os ilegítimos (oriundos de relacionamentos fortuitos) sendo apenas os primeiros amparados legalmente, o que já não ocorre no Código Civil vigente. Conforme indica Dias e Souza (2008, s/p): “Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, tendo o homem como único elemento identificador do núcleo familiar. ”

A partir da criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) a situação começou a mudar (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012), pois, promoveu-se a emancipação da mulher, que passou a buscar sua própria subsistência econômica, além de compartilhar do poder familiar, ter direito sobre os filhos e pleitear a guarda deles em caso de separação.

Com a criação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) o casamento que, antes era considerado indissolúvel (DIAS e SOUZA, 2008, s/p), passou a ser juridicamente dissolúvel (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 108), podendo-se decretá-lo após cinco anos da separação de fato ou após três anos da separação judicial.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, s/p) dispõe que a família é a base da sociedade e protegida pelo Estado conforme verifica-se abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (grifos nossos)

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifos nossos)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (grifos nossos)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (grifos nossos)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifos nossos)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (grifos nossos)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifos nossos)

O constante movimento da sociedade fez surgir novos arranjos familiares onde predomina a afetividade como o principal sentimento que

sustenta a formação dos relacionamentos conjugais (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 110).

Nas últimas décadas constatou-se o aumento de famílias monoparentais e chefiadas por mulheres, bem como o crescimento de famílias reconstituídas, surgindo um parentesco por afinidade que está limitado aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge e companheiro, surgindo as chamadas madrastras, padrastos, enteados etc. (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 112-113).

Existem dois tipos de arranjos familiares que estão perdendo destaque atualmente (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012), são eles, a) as famílias nucleares formadas por marido, mulher e respectivos filhos e; b) a família extensa ou ampliada considerada “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Referente às famílias extensas (SOUZA, BELEZA e ANDRADE (2012, p. 113), indicamos que:

Esse arranjo pode ser proveniente de ocasiões em que os filhos se divorciam e retornam à casa dos pais (com ou sem herdeiros), quando as pessoas idosas da família não conseguem se sustentar e são incorporadas em um dado grupo doméstico ou quando os filhos formam um novo núcleo familiar e por falta de recursos permanecem na casa de seus pais (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 113).

O tipo de família que ganha destaque, são as oriundas de união estável (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 114), ou seja, as famílias formadas com base no vínculo afetivo, sem haver a formalização do instituto do casamento e esta modalidade de família já possui proteção legal em nosso ordenamento jurídico. Nesta seara podemos mencionar as uniões homoafetivas que, conforme indicam Dias e Souza (2008, s/p) têm relevância:

[...] é preciso que se reconheça que em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável. Ainda que haja restrição em nível constitucional, imperioso que, por meio de uma interpretação analógica, se passe a aplicar o mesmo regramento legal, pois inquestionável que se trata de um relacionamento, que resta por se constituir como uma unidade familiar (DIAS e SOUZA, 2008, s/p).

Pode-se ainda perceber que, nas últimas décadas, a mulher está inserida na sociedade com papel de destaque e não apenas como um objeto para criação e procriação dos filhos, sendo assim, verifica-se a posição de igualdade dos homens e mulheres (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 117), motivo pelo qual, atualmente alguns homens/pais estão em busca do afeto dos filhos, o que não ocorria no passado, por ser considerado, à época, apenas o provedor e mantenedor econômico do seio familiar.

Dias e Souza (2008, s/p) destacam que:

Hoje, a dinâmica das transformações impressas aos grupos familiares, especialmente na modernidade e na pós-modernidade, deve ser revisitada sob a ótica da transformação dos papéis da mulher, sem que se incorra em distorção: a mulher sempre simbolizou no imaginário universal a afetividade, a capacidade de procriar, de cuidar, enfim, conceber e zelar pela sua prole, fenômenos que no gênero humano estão impregnados de um sentimento capaz de, por si só, diferenciar a espécie (DIAS e SOUZA, 2008, s/p).

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros (DIAS e SOUZA, 2008, s/p).

Diante da constante transformação da sociedade nota-se que o Direito de Família e a legislação estão em constante transformação para que se adequem a nova realidade, já que “não existe uma forma única, correta e perfeita de ser família” (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 118).

2.3 Breve movimento histórico relativo ao Direito de Família nas Constituições Federais Brasileiras

Segundo Castanho (2012, p. 200-201), ao longo da história do nosso país, houveram modificações necessárias no ordenamento jurídico referente à proteção à família, dentre as quais podemos citar que:

- A Constituição do Império não priorizou a família, deixando este encargo à Igreja e as Ordenações Filipinas;

- A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 passou a considerar o casamento civil como o único válido perante a República, retirando o poder da igreja sobre o controle do ato do casamento, havendo preocupação do Estado com questões políticas;

- Na Constituição de 1934 houve a inserção da Família sob especial proteção do Estado, tratando sobre o casamento e nascimento dos filhos, estabelecendo regras e conceitos, texto voltado às questões de cunho formal. Já a Constituição de 1937, manteve a família sob proteção especial do Estado e reconheceu a igualdade entre os filhos naturais e legítimos, preocupando-se com a educação de todos os filhos, sem distinção;

- A Constituição de 1946, manteve as normativas anteriores e incluiu tratamento à maternidade, à infância e a adolescência. Enquanto as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram as disposições anteriores referente à família, a Emenda Constitucional 9 de 1977 implantou o divórcio (tabu da época – indicando a importância da modernização do direito de família);

- A Constituição de 1988 constitucionalizou o Direito de Família “reduzindo-se imposições e alargando-se o espaço de liberdades”, promovendo grandes inovações, tais como a impossibilidade de discriminação entre os filhos, além de equiparar os cônjuges em relação à direitos e deveres, bem como regulamentar a monoparentalidade, facilitar o divórcio etc.

A partir deste momento, a realidade familiar se transformou, pois, além de reconhecer, o Estado passou a proteger os novos tipos de família, chamados de “entidades familiares” que já existiam, mas não possuíam proteção legislativa.

Como podemos constatar, a sociedade está em constante transformação e, com ela, faz-se necessário o movimento legislativo para resguardar e proteger direitos e deveres oriundos desta transformação. Sendo assim, podemos verificar que, ao longo da história deste país, nem sempre o quesito “família” ocupou posição de destaque.

2.4 O Estado e as Políticas Sociais focalizadas na família

Neste momento, faz-se necessário um breve exame sobre a constituição das políticas públicas e sociais e suas implicações para o Estado, bem como a análise da constituição histórica da família contemporânea.

Höfling (2001, p. 30) assinala que, para que se possa compreender e avaliar as políticas sociais implantadas por um governo é preciso compreender a concepção de Estado e também de Política social que sustentam essas ações e os programas de intervenção.

Höfling (2001, p. 31) menciona que:

Estado não pode ser reduzido à burocracia pública, aos organismos estatais que conceberiam e implementariam as políticas públicas. As políticas públicas são aqui compreendidas como as de *responsabilidade* do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais (HÖFLING, 2001, p. 31).

No que tange às políticas sociais (HÖFLING, 2001, p. 31):

“[...] se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico. As políticas sociais têm suas raízes nos movimentos populares do século XIX, voltadas aos conflitos surgidos entre capital e trabalho, no desenvolvimento das primeiras revoluções industriais. ”

Assim, as políticas sociais “são formas de interferência do Estado, visando a manutenção das relações sociais de determinada formação social” (HÖFLING, 2001, p. 31), uma vez que, torna-se impossível pensar o Estado sem estar ligado há um “projeto político” e a uma “teoria social” (HÖFLING, 2001, p. 32).

Para o pensamento de Marx, o Estado e as ações estatais estavam voltadas à garantia da produção e da reprodução das condições favoráveis à acumulação do capital e ao desenvolvimento do capitalismo, mas também existiam outras reflexões ligadas a análise da questão da autonomia e

possibilidade de ação do Estado capitalista frente às reivindicações e demandas dos trabalhadores e dos setores não beneficiados pelo desenvolvimento capitalista (HÖFLING, 2001, p. 32). Claus Offe partindo do viés marxista menciona que [...] o Estado atua como regulador das relações sociais a serviço da manutenção das relações capitalistas [...] e não especificamente a serviço dos interesses do capital (HÖFLING, 2001, p. 33).

Outro elemento a considerar, é o fato de que a Política social é a forma pela qual o Estado tenta resolver o problema da transformação duradora de trabalho não-assalariado em trabalho assalariado. O Estado capitalista qualificaria a mão-de-obra para o mercado e procuraria manter sob controle a parcela da população que não esta inserida no processo produtivo, através de programas sociais. Sendo assim, o Estado deve assegurar as condições materiais de reprodução da força de trabalho e da aceitação desta condição (HÖFLING, 2001).

Sob a perspectiva liberal, as teorias políticas liberais concebem as funções do Estado essencialmente voltadas para a garantia dos direitos individuais, sem interferência nas esferas da vida pública e, especificamente, na esfera econômica da sociedade, pois as teses denominadas neoliberais (HÖFLING, 2001, p. 36) resumem-se na expressão “menos Estado e mais mercado”, essas teses defendem as liberdades individuais e criticam a intervenção do Estado.

Para Höfling (2001, p. 38): “O processo de definição de políticas públicas para uma sociedade reflete os conflitos de interesses, os arranjos feitos nas esferas de poder que perpassam as instituições do estado e da sociedade como um todo”. Dessa forma, os fatores culturais (construídos historicamente) são incorporados para a análise das políticas públicas, bem como os direitos sociais que estão incorporados ao exercício da cidadania e são defendidos através de grupos sociais que se organizam na sociedade, reivindicando perante o Estado, demandas direcionadas à esta população, através de políticas sociais (HÖFLING, 2001).

As ações públicas, articuladas com as demandas da sociedade, devem se voltar para a construção de direitos sociais e não apenas em oferecer “serviços sociais” (HÖFLING, 2001, p. 40). É preciso que as ações e

estratégias sociais alterem as relações estabelecidas na sociedade (HÖFLING, 2001, p. 39) e não que sejam utilizadas apenas para suprir uma necessidade momentânea daquela família/indivíduo.

Diante da breve exposição sobre as políticas públicas e sociais e suas implicações para o Estado, passaremos a abordagem sobre a constituição histórica da família e suas interfaces na atualidade. Para tanto, faz-se necessária a análise da constituição histórica da família contemporânea.

Segundo Campos (2015, p. 23-24), a família está vinculada ao desenvolvimento da política social há muito tempo. A autora indica surgiram dois casamentos da política social com a família. Campos (2015, p. 23), pontua desta forma o primeiro casamento:

Surgiu como produto histórico do período compreendido entre fins do século XIX e primeira metade do XX, constituindo uma proposta coletiva para solucionar a contradição entre interesses e demandas próprias do desenvolvimento acelerado do sistema capitalista em sua forma na época (CAMPOS, 2015, p. 23).

Campos (2015, p. 23-24) expõe que diversas forças sociais contribuíram para a construção desta proposta (sindicatos, movimentos e partidos de trabalhadores, industriais, partidos políticos, governos, classes médias, outras instâncias e organizações da sociedade). Estava em debate [...] as condições e garantias para a força de trabalho, a possibilidade de implantação de um regime contrário ao capitalismo ou a busca de distensão e conflitos menores. Havia um conjunto heterogêneo de forças sociais, econômicas e políticas, da consciência das incertezas vigentes no final do século XIX que buscavam mudanças na sociedade (CAMPOS, 2015, p. 24).

Segundo Campos (2015, p. 24-25), a primeira mudança ocorreu com a “criação do seguro social aos trabalhadores titulares de contratos de trabalho formalizados” e informa que “surgiu a vinculação do estado de bem estar social à formação, manutenção e controle da força de trabalho”, considerada “uma política de natureza contributiva” (sistema de transferências sociais de caráter financeiro), onde o Estado intervêm para proteger “eventuais necessidades” dos trabalhadores “relacionadas aos riscos sociais”, ou seja, “desemprego,

morte, doença, envelhecimento e/ou invalidez, origem do que se chama de previdência social”.

Sendo assim, para a mesma autora (CAMPOS, 2015, p. 25) as famílias passaram a ter certa proteção, pois, “enquanto os adultos trabalham, mantêm os mais novos e contribuem com parte de seus salários para gerar um fundo de recursos de caráter público, que provê aposentadorias e pensões da geração anterior”.

Segundo Campos (2015, p. 26-28), a partir do momento em que o seguro social é garantido, apenas aos trabalhadores legalmente contratados, há uma forma de discriminação, desigualdade, de privilégio de uns em detrimento de outros. Estes trabalhadores eram, majoritariamente, homens, considerados os chefes de família (provedores do sustento da mulher e filhos), ou seja, homem-independente, mulher e filhos - dependentes.

Neste contexto, o seguro social era dirigido, majoritariamente aos homens (primeira classe), e, para as mulheres, restava apenas a assistência social (segunda classe), comprovada a desigualdade vigente no sistema. Havia uma implícita política de gênero e, conjuntamente, de organização familiar (CAMPOS, 2015, p. 27).

Para Campos:

[...] os serviços atuam como ponto de convergência e mediação de ações vinculadas à proteção social e exercem papel fundamental no desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social, além do enfrentamento aos riscos circunstanciais (CAMPOS, 2015, p. 30).

Para Campos (2015, p. 30) confirma-se a desigualdade do tratamento de gênero interno à família, influenciando nela a própria vida no tocante à reprodução social, nota-se a “situação desfavorecida da mulher-mãe [...] quanto à divisão de recursos indispensáveis para esse cuidado, que cabe a ela prover ou providenciar, dada a forte expectativa do cumprimento de sua responsabilidade familiar de cuidadora. Reforça-se a desigualdade do tratamento de gênero interno à família, influenciando nela a própria visão no tocante à reprodução social”.

Concomitantemente, estimula-se a hierarquização entre o casal por meio da própria estruturação (CAMPOS, 2015, p. 31). “Nem sempre o homem esta disposto a compartilhar seu ganho individual de forma a garantir um padrão de vida igualitário” (CAMPOS, 2015, p. 32).

Surgiu, então, de acordo com Campos (2015), um segundo casamento, uma outra associação entre a política social e uma nova família. Aduz que a política social desliza para o combate à pobreza e à miséria, sustentada, em grande parte, por programas de transferência direta de renda às famílias feitas pelos governos, considerada como assistência social, portanto, política social não contributiva e que pouco afeta o sistema previdenciário.

Os arranjos familiares também mudaram. Ao receberem benefícios assistenciais, as famílias passaram a ser mais cobradas sobre as responsabilidades/obrigações em relação a saúde e educação dos filhos, sob pena de perder o subsídio (CAMPOS, 2015, p. 33). No Brasil, nas famílias monoparentais, as mulheres ainda possuem maiores problemas de sobrevivência por serem, muitas vezes, as únicas responsáveis por sua própria manutenção e de seus filhos, havendo o que a autora menciona (p. 33) de “feminilização da pobreza”, sendo assim, tornam-se diretamente dependentes do Estado, mediante subsídios assistenciais. Surge, então, uma nova situação estrutural, com referência ao seu sistema de proteção social.

Diante das mudanças na sociedade, surgiram, então, dois pilares previdenciários (CAMPOS, 2015, p. 34), “um básico, estatal, e outro privado mediante operação de fundos fechados ou abertos de seguros, dentro de um teto financeiro de aposentadoria bastante restrito [...] para trabalhadores de empresas privadas [...]”. A utilização da previdência complementar visa o “retardamento da aposentadoria” ao estabelecer idade mínima e vinculada ao tempo de contribuição (Homem: 60 anos e 35 anos de contribuição; Mulheres: 55 anos e 30 anos de contribuição), havendo, ainda, a redução do salário-benefício (CAMPOS, 2015, p. 35) com a introdução do fator previdenciário. Estas mudanças causaram danos, especialmente para as pessoas que estavam prestes a gozá-los.

Para Campos (2015, p. 36) o segundo pilar da Previdência Social é a previdência privada, e “ao admitir a impossibilidade da estatal fazer face à

cobertura de riscos, desmonta a relação de interajuda entre gerações da família: os que trabalham hoje e mantém as aposentadorias e pensões dos que já deixaram o mercado de trabalho e ao mesmo tempo cuidam de si e de seus filhos”. Para a autora, isso “torna-se difícil, devido à insegurança do modelo, servir àqueles que devem manter-se e cuidar de seu futuro com proteção financeira privada, dada a insegurança de seu rendimento a longo prazo” (CAMPOS, 2015, p. 36).

Podemos dizer, resumidamente, que, com a criação do seguro social, mesmo sendo apenas aos trabalhadores titulares de contratos de trabalho formalizados, as famílias dos trabalhadores passaram a ter um pouco de proteção em relação ao seu futuro pois, enquanto os adultos trabalham, mantêm os mais novos e contribuem com uma parte de seus salários para gerar um fundo de recursos de caráter público, que arcará com as aposentadorias e pensões da geração anterior. Com a busca das mulheres por igualdade, e por passarem mais dificuldades enquanto famílias monoparentais, o seguro social passou a ser visto como instrumento da Política social onde seus serviços conferem materialidade às pessoas e garantem direitos sociais indispensáveis que não teriam, devido as suas condições de subsistência.

As ações vinculadas à proteção social exercem papel fundamental no desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social, além do enfrentamento aos riscos circunstanciais, sendo assim, o casamento da política social com a família é feliz, pois, de certa maneira, garante/assegura às famílias o mínimo de proteção possível para sua manutenção e o seu futuro. Por um lado, o homem provedor poderia proteger a mulher e seus filhos, mas por outro, não surgiriam novos paradigmas para que estas mulheres pudessem ser independentes e autossuficientes, sendo assim, as criações de políticas sociais são indispensáveis para a evolução da sociedade e a garantia de condições dignas para as famílias menos favorecidas, não havendo a submissão da mulher ao homem, havendo igualdade plena entre ambos e assegurada a dignidade como seres humanos.

Após a discussão sobre o casamento da política social com a família, é importante entendermos como ocorre a proteção social dos indivíduos,

analisando a relevância das funções do Estado com o trabalho e com as famílias.

Marlene Bueno Zola (2015, p. 45) informa que é através da compilação das funções entre o Estado, o trabalho e as famílias, que ocorre a proteção social dos indivíduos e que, diante da inclusão das mulheres no mercado de trabalho e da “democratização das relações sociais”, estão ocorrendo alterações sobre a chamada proteção social.

Zola (2015) informa que, ao longo da história e de forma natural, a família “tem se colocado como um dos eixos de proteção social existente na sociedade”. E que, “ao longo do tempo, tem sido a forma básica de organização social para a sobrevivência, produção e reprodução da espécie humana, compartilhando as funções de cuidados de seus membros, com dimensões sociais, econômicas e afetivas.”

Assinala que a revolução industrial e o crescimento da urbanização fizeram com que houvesse o “declínio das famílias extensas empregadoras” (ZOLA, 2015, p. 48) provocando a “nuclearização das famílias decorrente do isolamento conjugal”.

Zola (2015) partindo dos estudos de Parsons pontua que na sociedade americana em 1950, coube ao homem a incumbência da esfera pública do trabalho e a mulher era a responsável pela esfera privada do lar e do cuidado com os filhos. Constatou que estas esferas atuavam de forma solidária e complementar, porém, conforme menciona Mito (2003), passa a surgir a dependência econômica da mulher e dos filhos perante o homem/provedor.

Para Zola (2015, p. 50-51) as relações entre os indivíduos dentro da família geram novas formas de organização do núcleo familiar, na medida em que esses vínculos e tensões encerram consensos e dissensos, expondo felicidades ou infelicidades. A partir destas situações, passa a surgir a individualização “na família” e “da família”, (ZOLA, 2015, p. 51) e menciona que o processo de individualização possibilita aos seus membros o sentimento de liberdade: a autonomia e a independência. Passam a surgir novos arranjos familiares.

Diante da diversidade da formação das famílias, imprescindível questionar-se como funciona a proteção social destas famílias.

Zola ainda pontua que proteção social é “um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais, visando a enfrentar situações de risco social ou de privações sociais” (2015, p. 53).

Ou seja, a proteção social é uma “intervenção do Estado no processo de reprodução e distribuição da riqueza, para garantir o bem-estar dos cidadãos” (ZOLA, 2015, p. 53).

Segundo Zola, (2015), a família sempre esteve relacionada com a Política social, havendo diferenciação em três formas: “A família do provedor masculino, o ‘MOORE’ e a família do Estado de Bem-Estar Social de orientação social-democrata”.

Assim, as famílias passam a atuar como parceiras privilegiadas para o desempenho da proteção social. Logo, a família é:

[...] é reconhecida [...] como importante instância provedora de proteção social e considerada como estratégica para o êxito das políticas públicas. No entanto, as condições de intervenção pública distinguem-se entre os parceiros e podem ser observadas três modalidades de abordagem direcionadas à família: o familismo; a existência de políticas implícitas de apoio familiar; e políticas familiares explícitas (ZOLA, 2015, p. 88).

Diante desta realidade, podemos afirmar que a responsabilidade com os cuidados dos familiares (em especial, através do trabalho da mulher) deverão ser repensados, a partir do momento em que o Estado passar a assumir suas responsabilidades com a “família” e não deixando recair tais responsabilidades exclusivamente sobre a mulher-mãe. É preciso haver a união entre o poder do Estado e as necessidades destas famílias (através de políticas públicas e políticas sociais efetivas), atuando de acordo com a realidade em que vivem, passando a serem vistos como pessoas, com direitos e obrigações, para que então possa ser alcançado o bem estar social.

Segundo Mesquita e Freitas:

A recuperação da dinâmica de expansão da economia e, por consequência, do emprego, combinada com a reorientação das políticas públicas aos segmentos de menor rendimento trouxeram mudanças recentes à estrutura social brasileira. A ascensão social aponta, por exemplo, para novas alterações na identidade social mais inclusiva (2013, p. 205).

A família e o Estado são instituições imprescindíveis de proteção social nas sociedades capitalistas (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 211). Entende-se por proteção social:

o desenvolvimento de um conjunto de ações preventivas de longa tradição histórica que busca evitar situações de privação ou perda do bem estar dos indivíduos, das famílias, das comunidades que se encontram em situação de risco social (pobreza, miséria, ruptura de vínculos, violência, ausência deliberada, perda da dignidade, entre outros) ou fora dela. São mecanismos construídos historicamente tanto na esfera privada (pela família, vizinhança, organizações religiosas e filantrópicas, mercado e outros), como na esfera pública (pelos serviços e benefícios ofertados pelo Estado, como é o caso dos programas de transferência de renda), contribuindo para a sobrevivência, proteção, integração e solidariedade de uma dada sociedade (MESQUITA e FREITAS, 2012, p. 35).

Mesquita e Freitas (2013, p. 204 e 207) indicam que existem muitas famílias em situação de extrema pobreza no Brasil, pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, devendo ser “protegidas” através de políticas públicas de transferência de renda, porém, “a questão do pobre e pobreza está diretamente relacionada com o modelo econômico adotado pela sociedade, que se caracteriza [...] pela exploração, concentração de riqueza e não distribuição da riqueza.”

[...] a maior parte do impacto nos índices de extrema pobreza e pobreza está diretamente relacionada às políticas públicas de transferência de renda da Assistência Social, já que esta política é destinada a atender os mínimos sociais da população que se encontra em situação de maior vulnerabilidade social —“é para quem dela precisar”—, bem como independe de estar inserida no mercado de trabalho. É importante enfatizar essa questão porque ela demonstra o quanto o Estado tem investido nesta área, bem como o potencial desse tipo de intervenção e os impactos que possuem na vida de famílias pobres. Porém, admitir isso não significa negar que desigualdades ainda persistem e que é necessária uma atuação mais incisiva para que elas sejam eliminadas de fato (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 204 e 207).

Mesquita e Freitas (2013 p. 199) assinalam que:

O financiamento da Seguridade pode acontecer de duas formas básicas: num sistema contributivo e não contributivo. No primeiro tipo de financiamento, o sistema contributivo é assegurado diretamente ao segurado que ingressa no sistema de seguro social brasileiro numa expectativa de se auferir um benefício no futuro. No segundo caso, o sistema não contributivo não exige contribuição prévia. Seus recursos

são arrecadados de tributos diretos pelos entes federados, e são repassados em forma de serviços ou “benefícios” à população que acessa esse tipo de política. Fazem parte do sistema não contributivo as ações da Saúde e Assistência Social (SPOSATI, 2009).

Segundo Mesquita e Freitas (2013) o Estado promove o bem estar ao lado do mercado e da família, pois o Welfare State não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social. Na obra, *Women in the New Welfare Equilibrium*, aponta que a inserção das mulheres no mercado de trabalho foi fundamental e responsável por um “new welfare equilibrium”, pois as famílias e as Políticas Públicas apresentariam funções correspondentes e essenciais ao desenvolvimento, proteção e bem estar social dos indivíduos.

Para Mesquita e Freitas (2013, p. 213):

O discurso neoliberal defende a tese de que as famílias devem “partilhar” com o Estado as responsabilidades quanto à promoção de bens e serviços na área de bem estar social. E, devem funcionar como fontes privadas de proteção social. Temos, então, conforme Pereira (2006, p. 25), um contexto de mudanças estruturais que serviu de justificativa para a formação de um modelo misto ou plural de proteção social, denominado de “pluralismo de bem-estar”, que, paulatinamente, colocou as famílias em destaque. E neste modelo, as famílias têm sido apropriadas pelo Estado como se fizessem parte de uma estratégia privada de combate à pobreza nos programas de transferência de renda, e esta escolha tem-se dado ratificando a compreensão dessas como um agente fundamental para o desenvolvimento da sociedade (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 213).

Para Mesquita e Freitas (2013) a centralização das famílias nas políticas sociais responsabiliza as mulheres pela provisão dos que estão sob seus cuidados (idosos, crianças, adolescentes, enfermos, doentes mentais). Nas Políticas Sociais, o contato da família com a sociedade e com o Estado continua ocorrendo em grande parte por meio da figura materna. Essas políticas tomam como pressuposto a presença de alguém em casa para cuidar daqueles, e esse lugar é ‘naturalmente’ identificado com a mulher. A partir desta constatação, podemos dizer que:

As famílias (lugar das mulheres) são objetos de intervenção das políticas sociais, exatamente por causa de características socialmente construídas, a partir de um viés de gênero, na manutenção de seus membros (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 216)... A centralização na família não significaria uma conquista e ampliação de direitos cidadãos a essas famílias, tal como preconizado na lei. (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 216).

Mesquita e Freitas postulam que:

“[...] entender as famílias como lugar privilegiado da política social, sem uma problematização e um estudo aprofundado sobre a temática, naturaliza a família e desconsidera todo um conjunto de questões que estão por trás da vida de cada família” e “essa priorização valoriza as famílias como espaço privilegiado de proteção social e desloca a atenção e responsabilização do Estado frente às múltiplas expressões da questão social que são postas cotidianamente à nossa sociedade” sendo assim, “o acesso universal às políticas públicas sociais (creches, escolas em tempo integral, asilos, políticas de saúde integrais a mulheres e homens, habitação de qualidade, redes de saneamento adequada, jornadas de trabalhos menores e flexíveis para homens e mulheres), que é fundamental para a vida das famílias em situação de vulnerabilidade social, fica em um segundo plano. Não se conseguindo efetivamente a desmercantilização desses serviços por meio de políticas que compensem dignamente essas famílias — leia-se, as mulheres — por todo o esforço que acaba tendo que dedicar para as atribuições que são assumidas na esfera do privado, do doméstico, do lar.” (MESQUITA e FREITAS, 2013, p. 216-217).

Diante do exposto acima podemos afirmar que o Estado deve repensar sua parcela de responsabilidade sobre a questão social para que as mulheres não sejam as únicas responsáveis pelo “cuidado” de seus familiares e seja possível a garantia do estado de bem-estar social de todos os indivíduos.

Entendemos que as famílias e as políticas públicas apresentam funções correspondentes e essenciais ao desenvolvimento, proteção e bem estar social dos indivíduos, uma vez que, fatores sociais, políticos, culturais e econômicos contribuem para esse fim e tem valorizado à família como estratégia de redução da situação de vulnerabilidade social. É posto em pauta que as famílias e suas novas configurações, mesmo diante das situações de vulnerabilidade social, continuam a ser um eixo importante de inclusão e proteção social de muitos (MESQUITA e FREITAS, 2013).

No próximo capítulo, explicitaremos o debate em torno o Acesso à Justiça, elencando a constituição da mediação, sua relação com a questão

social e seus desdobramentos como ferramenta de resolução de conflitos na esfera familiar.

3 A MEDIAÇÃO COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo abordaremos a constituição da Mediação como via de Acesso à Justiça, sua relação com a questão social e seu desdobramento nos Estados Unidos, Argentina e Brasil até se formular numa ferramenta de resolução de conflitos e como Política Pública na perspectiva do Direito de Família.

3.1 Conceituando Acesso à Justiça

Cabe neste momento, adentrarmos no exame histórico da categoria Acesso à Justiça. Nos primórdios, o poder de dizer o Direito não era exercido pelo Estado, e sim, pelas próprias partes, utilizando a força física ao invés da razão, a chamada, autotutela, ou seja, as partes envolvidas resolviam entre si os problemas existentes. O Estado somente interviria se houvesse alguma questão de aspecto religioso em discussão. Predominava a lei do mais forte, a violência e a vingança (GUILHERME, 2016).

Numa segunda fase, existiu o chamado arbitramento facultativo, onde a vítima passou a entender, por bem, receber uma indenização razoável do ofensor/agressor ou, caso não houvesse consenso sobre o valor, o mesmo seria fixado por um terceiro.

Na terceira etapa, houve o arbitramento obrigatório, onde o Estado passou a obrigar as partes a escolherem um arbitro para que este determinasse a indenização pelo ofensor .

Na quarta etapa, o Estado passou a ser, de fato, o solucionador dos conflitos existentes entre as partes, executando a decisão à força, caso fosse necessário.

Analisando as etapas acima, podemos concluir que, a partir da quarta surgiu o direito de ação, como forma de garantir o acesso à justiça, onde a parte interessada busca, no Estado, a proteção do seu direito.

Segundo Capez:

É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular (CAPEZ, 2009, p. 8).

A garantia do acesso à justiça passou a ter natureza constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo este direito garantido a todos.

Para Langoski:

O acesso à justiça na contemporaneidade é encarado como um requisito fundamental à cidadania, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico contemporâneo e igualitário, que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (LANGOSKI, 2011, p. 9).

Indica que atualmente os conflitos são vistos doutra forma e que estes conflitos estão refletindo nas relações sociais dos indivíduos, acentuando o individualismo, a competição e a violência, provocando, por conseguinte, a violação dos direitos humanos.

Langoski aduz que:

Este estrangulamento das relações humanas, pela percepção equivocada dos conflitos, não abre espaço para o diálogo, muito menos para a manutenção ou o estabelecimento de relações. Assim, com o intuito de apresentar perspectivas para esta conjuntura, invoca-se a mediação de conflitos, como mecanismo que permite ao indivíduo o exercício da cidadania, o acesso à justiça e aos direitos sociais (LANGOSKI, 2011, p. 9).

A mesma autora informa que:

A natureza constitucional obriga o Estado a tomar medidas que viabilizem o acesso à justiça, porém, isto não é o suficiente, é necessário que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja efetiva, ou seja, não basta que o povo apenas tenha acesso ao judiciário e sim, que as decisões proferidas sejam justas, úteis e aptas a produzirem efeitos práticos na vida social. A pretensão é o meio e a satisfação é o fim (LANGOSKI, 2011, p. 9).

Cabe esclarecer que acesso à justiça não pode ser confundido com acesso ao poder judiciário.

A questão do acesso à justiça tem como ponto de partida a obra de Cappelletti e Garth (1988) que definem a existência de três ondas de acesso à justiça: a primeira esta ligada à criação da assistência jurídica aos considerados pobres; a segunda inclui os interesses difusos e coletivos e; a terceira onda ficou conhecida como “abordagem de acesso à Justiça”, onde inclui a advocacia judicial e extrajudicial.

A garantia ao acesso à Justiça a partir da visão introduzida por Cappelletti (1988) começou a ser encarada enquanto um direito social. De acordo com Carvalho:

“[...] a garantia da justiça exige a interferência do poder de Estado, assim como o exige a política de bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população”. (CARVALHO, 2002, p. 108).

Para Garapon (1999), o crescimento do poder da Justiça esta ligado ao enfraquecimento do Estado e ao desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democrática. De acordo com Garapon:

[...] o juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram. O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação (GARAPON, 1999, p. 26-27).

Todas as pessoas têm o direito de buscar a solução de seus conflitos e, se for através da esfera judicial, o juiz tem o dever de julgar o caso de forma imparcial.

Para Cappelletti e Garth (1988), a compreensão do acesso à justiça, deve abranger tanto a acessibilidade do sistema às pessoas que dele necessitem, quanto o bom funcionamento da estrutura judiciária, proporcionando aos cidadãos a produção de resultados socialmente justos.

Podemos afirmar, ainda, que o acesso à justiça possui um caráter social e político.

O conceito de acesso a justiça (LAURIS, 2009) é amplo e sua estrutura/funcionamento esta diretamente relacionada a diversos procedimentos, tais como, representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada e devido processo legal. Aduz, ainda, sua ligação à administração pública e instituições não estatais, tais como partidos políticos, através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo conflitos individuais, coletivos e direitos difusos. Indica que o acesso a justiça, esta se afastando do âmbito da proteção social do Estado e se adequando à administração do “mercado de serviços jurídicos e mecanismos alternativos de resolução de conflitos”.

De acordo com Lauris (2009), há a existência de um campo hegemônico e outro contra-hegemônico no que tange à definição do papel da justiça e das reformas jurídicas existentes. Postula que o campo hegemônico (Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as grandes agências multilaterais e internacionais de ajuda ao desenvolvimento) concentra grande parte das reformas do sistema judiciário pelo mundo e vincula-se aos negócios e interesses econômicos, buscando uma justiça eficiente, célere, que permita a previsibilidade dos negócios, segurança jurídica e a proteção dos direitos de propriedade.

Já o campo contra-hegemônico, seria por onde atuam os cidadãos que tomaram consciência dos direitos trazidos através dos processos de mudança constitucional (direitos sociais e econômicos), visualizando, na utilização do direito e dos tribunais, uma ferramenta de mudança social. Aduz que este campo questiona o papel dos tribunais ante as aspirações dos cidadãos marginalizados a serem incluídos no contrato social.

De acordo com Lauris (2009), o sistema de acesso à justiça pode ser influenciado pelas tensões e contradições vividas pelos agentes políticos, pelos profissionais jurídicos e pela sociedade. Indica que a preocupação das instituições políticas com o reforço das garantias de igualdade no recurso ao direito e a justiça tem colidido com os pressupostos de uma nova gestão pública centrada na racionalização dos serviços. Menciona ainda que o desejo de ampliação, propagação e proximidade das estruturas encontra limites nos propósitos de concentração dos serviços jurídicos e na redução de custos.

O acesso à justiça, levando em consideração o impacto social, pode ser entendido sob dois aspectos, onde o primeiro diz que o acesso à justiça deve ser acessível a todos, de forma igualitária, e o segundo indica que o sistema deve oferecer respostas que sejam individual e socialmente justas (LAURIS, 2009). A referida autora afirma que “a promoção do direito e da justiça é em si mesmo um meio de promoção da justiça social”, a qual indica ainda que a luta social pela promoção da igualdade de resultados através do direito tem como primeira condição a luta social por oportunidades de acesso (LAURIS, 2009).

Lauris (2009, s/p) conclui que:

Dadas as divergências de interesses que estão em jogo, a introdução de reformas no âmbito do acesso a justiça oscila de acordo com a influência, o poder de negociação e a mobilização dos agentes em disputa. Nesse sentido, a construção de uma política democrática de acesso não é linear, esta repleta de avanços e recuos e depende da integração das escolhas políticas e profissionais com uma lógica crescente de aproximação e apropriação do direito e da justiça pelos cidadãos (LAURIS, 2009, s/p).

Segundo Aginsky e Alencastro o acesso ao poder judiciário:

não garante necessariamente a resolução do problema, uma vez que há entraves que independem da boa vontade de operadores de justiça e que dizem respeito ao papel do Estado e do seu atrelamento aos interesses ditados pelo capital. No anverso deste acesso, não havendo o enfrentamento deste *status quo*, reproduz-se, em verdade, a injustiça social. Isto porque a justiça social se constrói coletivamente, no interior da esfera pública, em um movimento contraditório onde se encontram presentes diferentes interesses em disputa pela direção da sociedade (AGUINSKY E ALENCASTRO, 2006, p. 25).

Os mesmos autores (2006, p. 25) finalizam dizendo que:

[...] não se trata de negar a importância ao acesso à justiça em seu sentido estrito. Entretanto, importa reconhecer que esta via não poderá dar conta, sozinha, do enfrentamento à questão social, que é histórica e estrutural, demandando um movimento maior que possui, junto à esfera pública, seu palco privilegiado de disputa. Desta forma, há que se empreender uma práxis de acesso à justiça em seu sentido amplo, sem uma análise reducionista e ingênua de que a justiça será outorgada pelo Estado, como um ator neutro e comprometido com o bem comum [...] (2006, p. 25)

Uma das formas de acesso à justiça, conforme veremos no decorrer do capítulo é a utilização da chamada *Mediação* que constitui o centro desta dissertação.

3.2 A Mediação nos Estados Unidos, Argentina e Brasil

Cavalcanti (2009, p. 20) indica que, a partir do final do século XIX, nos Estados Unidos da América, a mediação passou a ser reconhecida como uma forma de solução de conflitos na área trabalhista. Em 1980 o Congresso Norte Americano aprovou um programa nacional para resolução de conflitos que foi utilizado como referência para institucionalizar a mediação nos EUA. Entre o período de 1980 e 1990 a utilização dos meios alternativos para resolução de disputas foi ampliado, passando a alcançar outras áreas, e também a serem oferecidos cursos para capacitação e formação de mediadores (CAVALCANTI 2009). O sucesso da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos no EUA também está diretamente ligado ao alto custo do acesso à justiça naquele país, fazendo com que as pessoas passem a aderir rapidamente a essa nova forma de solução de litígio (CAVALCANTI 2009).

No entender de Spengler e Neto (2010, p. 19):

Os Estados Unidos são o primeiro país a estruturar a mediação como uma forma alternativa de resolução de conflitos, a fim de evitar a burocracia forense, a morosidade processual, os altos custos judiciais, etc (SPENGLER e NETO, 2010, p. 19).

Segundo Cavalcanti (2009, p. 27 e 28), na América Latina, a Argentina foi o país que apresentou maiores avanços legislativos sobre a mediação e indicou que, a partir da década de 90 surgiram debates sobre os meios alternativos para a resolução de conflitos e que, inclusive, o governo preocupava-se com a formação das pessoas que atuariam como mediadores. Menciona que em 1992 já haviam 60 (sessenta) mediadores devidamente capacitados e em 1995 foi aprovada a Lei de Mediação e Conciliação (Lei nº 24.573/1995) que alterou o Código de Processo Civil e Comercial para tornar obrigatório a todos os juízos, a realização de mediação prévia em demandas

de natureza patrimonial, havendo, como consequência, uma redução de demandas judiciais.

No Brasil, segundo Cavalcanti (2009, p. 30), o conceito de mediação foi formado através de duas vertentes, a francesa e a americana, onde a primeira chegou à São Paulo em 1989, buscando a aproximação entre o judiciário e as pessoas através do aperfeiçoamento dos instrumentos de acesso a justiça, já a segunda surgiu na década de 1990 visando o desafogamento do poder judiciário.

Podemos notar que em ambos os países a mediação possui suma importância.

3.3 Os conceitos de mediação e mediação familiar como resolução de conflitos

A Mediação é um processo onde um terceiro, imparcial e independente, propõe e realiza reuniões com as partes envolvidas, com o objetivo de promover uma reflexão acerca do conflito existente e, em conjunto, alcançarem uma solução que beneficie há todas as partes envolvidas. Salles, Lorencini e Silva apresentam desta forma este conceito:

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos (LORENCINI e SILVA, 2012, p. 103).

Morais e Spengler assinalam que:

[...] busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas (MORAIS e SPENGLER, 2012. p. 132).

Morais e Spengler (2012. p. 131), indicam que para Warat, a mediação pode ser definida como a forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação

coercitiva e terceirizada de uma sanção legal (WARAT, 1988, p. 5). Segundo Moore, é também definida como a interferência de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes a chegarem, voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa (MOORE, 1988, p. 28).

Para Morais e Spengler (2012, p. 132-135) as principais características da mediação são:

- a) **Privacidade:** onde significa dizer que a mediação será desenvolvida em ambiente secreto e somente será divulgado se esta for a vontade das partes envolvidas, salvo nos casos em que há interesse público;
- b) **Economia Financeira e de Tempo:** é a maneira mais rápida e eficaz de resolver um problema comparando com a celeridade processual existente no judiciário brasileiro;
- c) **Oralidade:** a mediação é um processo informal onde as partes têm a oportunidade de debater os problemas envolvidos, visando encontrar a melhor solução para eles;
- d) **Reaproximação das partes:** o principal objetivo da mediação é esta aproximação das partes, ao contrário do proposto pela esfera jurisdicional pois nesta, haverá um vencedor e um perdedor, já, naquela, haverão vencedores e, ainda, a possibilidade de harmonização entre as partes. Usa-se o debate e o consenso, havendo como objetivo principal, a restauração da relação humana entre os envolvidos e não apenas solução do problema existente;
- e) **Autonomia das Decisões:** as decisões tomadas durante o processo de mediação, independem de homologação pelo Poder Judiciário. As próprias partes decidirão o que melhor lhes aprouver, sendo de responsabilidade do mediador, alertá-las sobre as consequências do acordado na mediação, tanto os aspectos positivos, como negativos, ou seja, o mediador oferece a melhor solução ao conflito, mas também deve alertar sobre suas consequências;
- f) **Equilíbrio das Relações entre as Partes:** é fundamental que todos tenham a oportunidade de se manifestarem e que seja garantida a compreensão das partes sobre as ações que estão sendo utilizadas durante a mediação. A prioridade é a restauração da harmonia entre as partes para que se possa chegar há um consenso.

Para Morais e Spengler (2012, p. 137-138), as formas de utilização da mediação podem ser: mediação voluntária e mediação mandatória. A mediação voluntária é aquela iniciada por vontade das partes envolvidas, que acordam em desenvolver tal processo, já a mediação mandatória é a que tem início por iniciativa de um juiz, cumprindo uma determinação legal.

Para Salles (2012, p. 110), o processo de mediação exige uma sequência lógica de momentos. Primeiro haverá o esclarecimento sobre o

processo de mediação, sua aplicabilidade e a adesão das partes envolvidas. Em seguida haverá a análise de todas as questões pertinentes ao caso, sendo abordadas, em consenso, todas as hipóteses de soluções para cada quesito do conflito. Em suma, a mediação pressupõe fases de preparação de todas as partes para o seu processo, seguida de uma fase de conhecimento sobre a complexidade do conflito e, após, as possíveis soluções existentes para sua resolução.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme afirma que:

O termo mediação atinge as realidades sociais e econômicas mais díspares. Refere-se a um mecanismo confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual as partes recorrem a um terceiro que deverá agir de modo imparcial e independente, com o propósito de dirimir o conflito (GUILHERME, 2016, p. 23).

Carla Anjos Lopes, em sua tese de doutorado define desta forma a mediação familiar:

[...] como aquela em que um profissional devidamente qualificado, imparcial e sem poder decisório, requerido pelos intervenientes interessados, intervém num processo de ruptura, separação ou divórcio, objetivando, por parte destes, a negociação e a tomada de decisões estáveis e construtivas, em que as necessidades de todos os elementos do núcleo familiar sejam apreciadas (LOPES, 2015, p. 107).

Lopes define mediação da seguinte forma:

Mediação em situações de ruptura e/ou de divórcio como um processo multi e interdisciplinar em que os interessados solicitam um terceiro elemento, neutro e devidamente qualificado, com o intuito que este, de forma confidencial, os auxilie na resolução mutuamente satisfatória dos seus conflitos. Os acordos firmados possibilitaram a fundação de um compromisso duradouro na vida familiar após o divórcio, em que as necessidades de todos os elementos da família, em especial as das crianças, foram tomadas em consideração (LOPES, 2015, p. 107).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (s/d) no curso de mediação familiar ministrado:

A mediação de família pode ser definida como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas

por um terceiro neutro ao conflito, ou um painel de pessoas, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar.

O CNJ Indicou que:

A mediação de família tem como objetivos o estímulo às partes para que estas tenham mais estabilidade familiar e em razão disto: I) Reduzir antagonismos e agregar estabilização emocional; II) Aumentar satisfação com procedimentos jurídicos e seus resultados; e III) Aumentar índice de cumprimento de decisões judiciais.

A mediação de família pode ser aplicada em contextos referentes a: 1) Matéria: I) Divórcio; II) Alimentos; III) Guarda; IV) Modelos familiares; entre outros. 2) Ambientes para a prática da mediação: I) mediação de família judicial; II) prática privada da mediação de família; III) agências, secretarias, clínicas e programas comunitários, ONGs, Núcleos de Prática Jurídica, entre outros.

Na sua essência a mediação de família consiste em uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais colaboradores em que se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais, pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(ais) facilita(am) a negociação entre membros de uma família em conflito, habilitando-as a melhor entenderem suas posições e encontrar soluções que se compatibilizem com seus interesses e necessidades.

Para Toaldo e Oliveira:

A mediação familiar é uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares, perseguindo a superação consensual destes conflitos pelas próprias partes envolvidas. Não é o meio substitutivo da via judicial, mas com ela estabelece uma relação de complementaridade, que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Por seu caráter informal, os acordos construídos na mediação, no que for necessário, devem ser encaminhados à homologação judicial, pois é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados obtidos (TOALDO e OLIVEIRA, 2011).

Atualmente, a Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Além da lei acima citada, a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em seus artigos 165 à 175, passou a considerar os conciliadores e mediadores, auxiliares da justiça.

Pode-se verificar que a mediação surgiu como uma das formas extrajudiciais para resolução de conflitos, onde um terceiro, imparcial, reúne-se com as partes, ajuda-os a entender o conflito existente e quais as formas para melhor resolvê-lo, de forma rápida, eficiente e sem precisar ingressar com um processo perante o poder judiciário, que é altamente moroso e doloroso para as partes.

Na mediação familiar também existe uma terceira pessoa para auxiliar as partes. A diferença é que, enquanto a mediação busca resolver assuntos em geral, a mediação familiar, vai tratar, especificamente, como o próprio nome menciona, das relações familiares, buscando a resolução do conflito de maneira harmoniosa, levando em consideração a realidade daquela família e o meio em que estão inseridos, para conseguirem chegar há um consenso sobre o conflito existente, onde ambos sintam-se respeitados e fiquem satisfeitos.

Imprescindível mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (SILVA, 2017, p. 257), é o órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Este órgão incentivou a criação da política pública de métodos adequados de solução de conflitos através do constante na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (SILVA, 2017, p. 257).

Frisa-se, portanto, a relevância da Resolução nº 125/2010 pois foi ela que instituiu no nosso ordenamento jurídico, a mediação enquanto política judiciária nacional de tratamento de conflitos (GHISLENI, 2012, p. 140). A mediação passa a ser tratada como uma política pública de tratamento de disputas (GHISLENI, 2012, p. 142).

Para Ghisleni (2012, p. 140):

A resolução é uma forma de auxiliar na necessária mudança de cultura que poderá diminuir a judicialização dos conflitos e melhorar a prestação jurisdicional, auxiliando ainda na prevenção de novos litígios e na pacificação social. [...]cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de

solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (GHISLENI, 2012, p. 140).

Os referidos autores (GHISLENI, 2012; OLIVEIRA, 2012) indicam que a mediação é um dos meios utilizados para a “pacificação social, solução e prevenção de litígios”, onde sua utilização tem reduzido a judicialização, além de promover o desafogamento do poder judiciário. A utilização dos meios alternativos para a resolução de conflitos busca a existência de uma “cultura de pacificação social” que busca “solucionar e prevenir litígios”.

Para tanto, faz-se necessária a montagem de uma estrutura de funcionamento assim indicados (GHISLENI, 2012, p. 141):

Os tribunais deverão criar: “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, capazes de colocarem em prática as políticas de tratamento consensual dos conflitos. Os primeiros serão compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, enquanto os últimos serão unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, atendendo aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.” (GHISLENI, 2012, p. 140).

Além disso, a resolução também trata das competências dos mediadores e conciliadores na Seção III, determinando expressamente que somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma prevista no Anexo I, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. Para tanto, o próprio documento estabelece o tipo de curso de capacitação que deve ser realizado pelos profissionais, inclusive prevendo conteúdo programático e carga horária mínima, bem como também a necessidade de realização de estágio supervisionado. Todos ficarão sujeitos, ainda, ao Código de Ética anexado à resolução, composto por oito dispositivos, os quais indicam os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais, regras que regem o procedimento de conciliação/mediação e, por fim, as responsabilidades e sanções previstas ao conciliador/mediador (GHISLENI, 2012, p. 140).

A resolução n° 125 também menciona a necessidade de criação de um banco de dados sobre as atividades de cada centro e trata da criação de um Portal da Conciliação que, dentre outras funções, publicará o Código de Ética e relatórios gerais do programa, divulgando notícias e informações acerca do assunto (GHISLENI, 2012, p. 140).

Entendemos a partir desses pressupostos que “a utilização da mediação, busca a pacificação social, pois faz com que as partes, em conjunto,

busquem a solução do problema e essa decisão deve ser plausível para ambas as partes” (GHISLENI, 2012, p. 142). Assim, a mediação passou a ser tratada como uma Política pública de tratamento de disputas, uma vez que, atua na sociedade reconstruindo laços sociais destruídos) buscando a construção da cultura da paz (GHISLENI, 2012, p. 145).

Para Morais Ghisleni:

A mediação, por fim, não constitui um fenômeno novo, “na verdade sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio a uma crise profunda dos sistemas judiciários de regulação de litígios”. Torna-se, no contexto cultural brasileiro, uma importante política pública na busca por uma cultura de paz (GHISLENI, 2012, p. 149)

Oliveira concluiu que:

[...] a mediação, em especial a familiar, é um anseio da sociedade, pois torna-se uma política de resolução de conflito, já que não tratará de um ponto isolado, mas do todo, transformando o conflito através de todos os aspectos que o envolvem. Nesse sentido, os envolvidos restabelecem o diálogo e a comunicação, havendo a conscientização e transformação do conflito, e, assim, as questões, como disputa de guarda, acabam sendo vistas de outra forma, como a partilha de deveres e responsabilidades dos genitores para com os filhos, buscando o bem-estar de todos (OLIVEIRA, 2012, p. 163).

A mediação familiar pretende restaurar o diálogo, fazendo com que as partes encontrem a solução para os problemas de forma conjunta, sem que prejudique os filhos, por exemplo (OLIVEIRA, 2012).

Podemos afirmar que, através da mediação familiar como um instrumento de Política pública, busca-se a reconstrução de laços, além da pacificação social. Com isso, estaremos diante da formação de uma nova realidade que gerará uma nova cultura onde o Estado e as políticas sociais devem atuar em conjunto, oferecendo subsídios para a implementação de políticas restaurativas, como o uso da mediação e, conseqüentemente, haverá a diminuição da judicialização, o desafogamento do poder judiciário e a restauração da paz.

3.4 A Mediação como Política Pública na perspectiva do Direito de Família

No presente item, abordaremos brevemente, a relação entre políticas públicas e o instituto da mediação, para então, podermos analisar sua importância perante o direito de família. Para Spengler, as Políticas públicas podem ser apontadas como:

[...] conjuntos de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes. Tais conjuntos de programas governamentais são identificados com a “distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos” de modo a assegurar-lhe recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos (SPENGLER, 2017, p. 5).

Spengler (2017, p. 7) indica que as políticas públicas buscam, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propõem mudanças no rumo ou curso dessas ações. Assim, a mediação, pode ser considerada “uma prática social, pois educa, ajuda na tomada de decisões e serve como um instrumento do exercício da cidadania” (SPENGLER, 2017, p. 10). Indicamos que, “a presença da mediação mostrava-se no seio de quase todas as culturas mundiais, sendo legitimada pelas respectivas comunidades locais como forma eficaz e preponderante na resolução dos conflitos” (SPENGLER e NETO, 2010, p. 17).

Consequentemente, a mediação acolhe o conflito, pois propicia uma discussão acerca da disputa, e é a partir desse debate entre as partes envolvidas que se dá a evolução social, ou seja, é a partir desta nova maneira de tratamento dos conflitos que as pessoas poderão criar uma “sociedade mais saudável” (SPENGLER, 2017, p. 18). É nesse sentido, que:

As resoluções alternativas de conflitos não vêm à tona simplesmente para “descongestionar” o Judiciário abarrotado de processos: essas formas surgem como políticas públicas alternativas para a evolução social, para o crescimento de cada cidadão que poderá tomar as rédeas de suas relações (SPENGLER, 2017, p. 19).

Entendemos que, a mediação como Política pública de tratamento de conflitos não busca somente desafogar o judiciário, mas também auxiliar na cogente mudança de cultura em face das crises do Poder Judiciário, da pluralidade social, das desigualdades e da complexidade conflitiva (SPENGLER e GHISLENI, 2011).

No mesmo contexto, podemos frisar que os arranjos familiares estão em constante transformação, uma vez que, os movimentos sociais e legislativos contribuem para a evolução e transformação das famílias/sociedade (ANDRADE, 2010).

Nesta perspectiva de transformação das famílias, podemos identificar conflitos existentes entre pais e filhos, avós e netos, entre irmãos, entre integrantes de famílias recompostas etc. (ANDRADE, 2010, p. 65).

Para Andrade (2010, p. 66), a mediação dentro da seara familiar possui o objetivo de restabelecer o diálogo entre os integrantes da família para que, em conjunto, encontrem a melhor maneira para “dissolver o conflito”, pois, muitas vezes este conflito é fruto de um “mau entendimento” ou de uma “compreensão distinta da realidade”, problema que pode ser identificado através do exercício da escuta qualificada do mediador. Logo, a mediação surge para que as emoções sejam devidamente organizadas (ANDRADE, 2010).

Segundo Andrade (2010, p. 70): “as relações familiares necessitam de um espaço e de um tempo para reflexões, para a busca do equilíbrio, para a transformação do conflito, com ou sem a ajuda de um terceiro”.

O Código de Processo Civil vigente prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, não havendo especificação sobre a proibição de sua utilização na área de família, motivo pelo qual, os processos poderão ser encaminhados para a realização de sessão de mediação judicial ou extrajudicial familiar. Reza o Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Para Andrade (2010, p. 85 e 90), a mediação familiar também pode ser considerada um princípio jurídico resguardado pela Constituição Federal

que busca não apenas explicar valores, mas também estabelecer espécies de comportamento.

A referida Carta Magna traz em seu bojo as cláusulas da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da família, reforçando o entendimento da mediação familiar como um princípio de direito de família.

Busca-se assim, através da utilização da mediação, não só desafogar o poder judiciário e sim o cumprimento efetivo do acordo realizado entre as partes e, conseqüentemente, a diminuição de novas demandas (SPENGLER e GHISLENI, 2011). Logo, a mediação pode ser considerada um instrumento de justiça social, pois organiza as relações sociais e auxilia as partes a tratarem os seus problemas com autonomia, buscando a transformação e a evolução da sociedade (SPENGLER e GHISLENI, 2011).

Diante da breve exposição podemos verificar que a utilização da mediação familiar esta resguardada pela legislação vigente e, aos poucos, esta sendo inserida e estimulada na sociedade, tornando-se necessária a existência de um espaço para reflexão que a utilização da mediação pode proporcionar, onde as partes possam reorganizar seus sentimentos e laços afetivos da melhor maneira possível, estimulando a pacificação social, a restauração da paz e a transformação da sociedade.

Finalizando nosso estudo, veremos no próximo capítulo, a análise dos dados da pesquisa de campo realizada sobre a mediação familiar na comarca de Pelotas e sua relação com a efetivação enquanto Política Pública.

4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO POLÍTICA PÚBLICA NA COMARCA DE PELOTAS/RS

A intenção deste capítulo será contextualizar o campo de estudo onde foram coletados os dados dessa pesquisa de campo realizada na Comarca de Pelotas. No segundo momento, será analisar os dados obtidos de forma exploratória através do Centro de Justiça e Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na cidade de Pelotas, relacionar a efetivação da mediação enquanto Política pública no município e por fim, indicar a mediação e sua aplicação nos casos familiares contemporâneos.

4.1 Contextualizando o campo de estudo: a Comarca de Pelotas e o Centro de Justiça e Solução de Conflitos e Cidadania/CEJUSC

Como mencionamos no capítulo anterior, o Código de Processo Civil vigente, prevê a obrigatoriedade das partes se manifestarem sobre o interesse ou a dispensa da realização da sessão de mediação ou conciliação (BRASIL, 2015). Porém, podemos observar que, antes da vigência do CPC, surgiu a resolução nº 125/2010 e suas alterações, do Conselho Nacional de Justiça, para indicar que cabe ao judiciário estabelecer uma política pública para o tratamento de conflitos e, através de tal instituto, surgiram os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2010) que passaram a realizar sessões de mediação e conciliação. O Código de Processo Civil interferiu de maneira positiva nesta resolução, conforme observaremos em alguns tópicos a seguir:

Rezam os seguintes artigos da Resolução nº 125:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a

conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

De acordo com Freitas (2015, p. 58), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem ser criados pelos tribunais com o objetivo de orientar a população, bem como, realizar sessões de conciliação e mediação para atender, dentre outras, as varas cíveis e as varas de família.

As referidas sessões podem ser realizadas na fase pré-processual - antes de haver processo em andamento no poder judiciário -, ou na fase processual - quando já existe processo judicial em andamento.

Freitas (2015) indicou que os Centros, obrigatoriamente, deveriam ser instalados onde existissem cinco ou mais unidades jurisdicionais, porém, tal indicação foi alterada com a vigência do novo CPC, passando a dispor o seguinte:

Diz a resolução nº 125:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Em Pelotas, existem duas unidades do CEJUSC. Uma está situada diretamente no Fórum (que realiza mediações processuais e pré-processuais) e outra, na Universidade Católica de Pelotas, chamada de Posto da UCPel (que realiza mediações pré-processuais).

Através do blog² é possível acompanhar as tarefas realizadas pelo CEJUSC da comarca de Pelotas, sendo, ainda, disponibilizados relatórios mensais de satisfação das partes, dos advogados e dos mediadores sobre a realização de mediação processual e pré-processual. Tal blog foi criado em 2011.

No referido blog, existem outras informações relevantes sobre o CEJUSC de Pelotas, conforme citado abaixo:

Além de promover a conciliação e a mediação processual, a Central também prestará serviços aos cidadãos interessados em resolver algum conflito por meio do diálogo antes do ajuizamento de uma ação judicial (conciliação e mediação pré-processual).

Essas modalidades de resolução de conflitos serão oferecidas **gratuitamente** a toda a comunidade por meio dos Postos Avançados de Justiça Comunitária que serão criados em parceria com entidades e instituições conveniadas.

Como participar – Todo o cidadão que seja parte em algum processo nas áreas cível, de família ou do juizado especial cível e que deseje tentar resolver o conflito por meio de conciliação ou mediação pode solicitar ao Juiz da causa, por meio de seu advogado, a remessa do processo para a Central de Conciliação e Mediação para a realização de audiência conciliatória.

Mutirões Conciliatórios - Os mutirões consistem em esforços concentrados para a resolução de conflitos envolvendo litigantes que possuem grande número de ações em tramitação no Foro de Pelotas.

² <http://conciliacaopelotas.blogspot.com.br/>

Os litigantes interessados nos mutirões devem manifestar a intenção por meio do e-mail conciliacaoplt@tj.rs.gov.br após, receberão informações adicionais sobre as questões relativas à organização dos mutirões.

Postos de Justiça Comunitária - Destinados ao atendimento da comunidade em geral, esses Postos constituirão unidades do Poder Judiciário situadas bem próximos da população, de acesso rápido, gratuito e sem burocracia.

Nos Postos de Justiça Comunitária o cidadão poderá buscar a solução dos conflitos em que estejam envolvidos por meio do diálogo antes mesmo do ajuizamento de uma ação judicial.

Realizado o pedido de tentativa de resolução de conflito, o Posto de Justiça Comunitária convidará os demais envolvidos para uma tentativa de acordo, o que se dará com o auxílio de um conciliador ou de um mediador, conforme o caso.

Quando obtido o **acordo**, este poderá ser **homologado** pelo juiz de direito coordenador da Central e terá **força de título executivo judicial**.

Não obtida a solução do caso pelo diálogo dos envolvidos, os interessados serão orientados a buscar a resolução do conflito pela via da ação judicial ou por outra que lhe pareça mais adequada³.

Através do blog do CEJUSC foi possível a obtenção de dados estatísticos sobre as mediações familiares pré-processuais e processuais realizadas no período de **agosto de 2016 à agosto de 2017** nos CEJUSCs da comarca de Pelotas, bem como pesquisas de satisfação aplicadas às partes e aos advogados após a realização da sessão de mediação.

Primeiramente analisaremos os dados estatísticos das mediações de família realizadas no período informado acima, vejamos:

	Pré-processual	Acordos	Pré-processual	Acordos	Processual	Acordos
Período	CEJUSC FORO	CEJUSC FORO	CEJUSC Posto UCPe	CEJUSC Posto UCPe	Foro	Foro
ago/16	2	1	11	6	2	0
set/16	4	1	5	3	2	0
out/16	4	0	10	3	2	0
nov/16	2	1	16	8	2	0
dez/16	2	1	8	4	1	0
jan/17	recesso	recesso	recesso	recesso	recesso	recesso
fev/17	0	0	0	0	1	0
mar/17	4	1	10	7	1	0
abr/17	5	3	9	3	0	0
mai/17	1	0	13	10	3	1
jun/17	3	1	9	8	2	1
jul/17	4	2	9	5	1	1
ago/17	2	2	15	11	3	0
	TOTAL: 33	TOTAL: 13	TOTAL: 115	TOTAL: 68	TOTAL: 20	TOTAL: 3

Diante do quadro acima podemos verificar que no período analisado (agosto de 2016 à agosto de 2017), embora tenham sido realizadas 168 sessões de mediação familiar, não foram realizados muitos acordos. Nota-se que foram realizadas 115 mediações pré-processuais no CEJUSC do Posto da UCPel, obtendo-se 68 acordos, enquanto que as mediações pré-processuais realizadas no CEJUSC do Fórum foram 33 onde resultaram apenas 13 acordos. Já em relação as mediações processuais, totalizaram 20, sendo que apenas em 3 casos foi realizado acordo.

Nas pesquisas de satisfação aplicadas às partes e aos advogados após a realização da sessão de mediação podemos verificar que:

a) algumas pessoas informaram que o trabalho da mediação poderia ser mais divulgado para ajudar mais as pessoas (pesquisa de satisfação das partes nas mediações pré-processuais familiares no Posto da UCPel no mês de julho/2017);

b) tanto os advogados como as partes informaram que, em geral, o trabalho do mediador foi bom ou muito bom;

c) o resultado da mediação foi bom para ambas as partes;

d) em nenhum momento as partes foram pressionadas para realizar acordo;

e) advogados informaram que as experiências adquiridas na sessão de mediação o ajudarão a resolver eventuais disputas semelhantes no futuro; e que o espaço poderia ser melhorado, com uma estrutura melhor apropriada, com mais espaço e a instalação de ar-condicionado (pesquisas de satisfação de mediação por advogados no Posto da UCPel do mês de junho/2017, maio/2017, dezembro/2016);

f) em geral, que os mediadores souberam conduzir a sessão da melhor maneira possível, demonstrando organização e calma diante do conflito (pesquisa de satisfação dos advogados nas mediações do mês de maio/2017);

g) as partes solicitaram ar-condicionado (pesquisa de satisfação das partes nas mediações pré-processuais no Posto da UCPel no mês de março/2017 e dezembro/2016);

Através da análise dos dados obtidos, podemos concluir que além da falta de estrutura física adequada, ainda é imprescindível a divulgação dos serviços prestados pelo CEJUSC para que a população tenha conhecimento deste meio alternativo para a resolução de conflitos, ou seja, tal método deve ser tratado com a importância que uma política pública merece para que obtenha resultados satisfatórios para a população e, conseqüentemente, para o Estado.

4.2 O Acesso à justiça na cidade de Pelotas: análise da resolução dos conflitos através da mediação familiar

O presente instrumento foi aplicado há sete mediadores de família e um Magistrado, todos atuantes na comarca de Pelotas e atendidos pelo CEJUSC. Seguem os gráficos referentes às respostas mais relevantes obtidas através da aplicação do questionário:

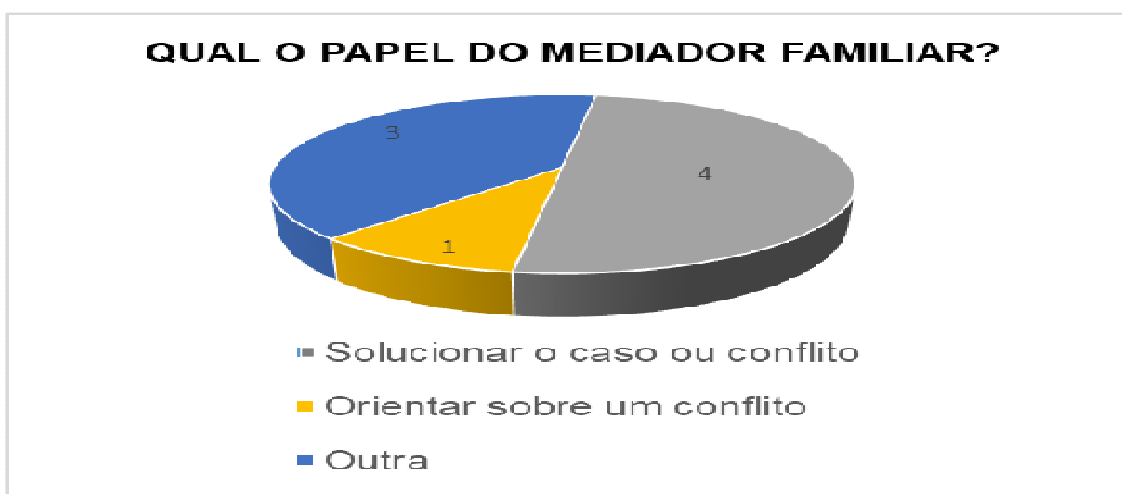


Gráfico 1: Papel do mediador.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou o quesito referente a solucionar o caso/conflito.

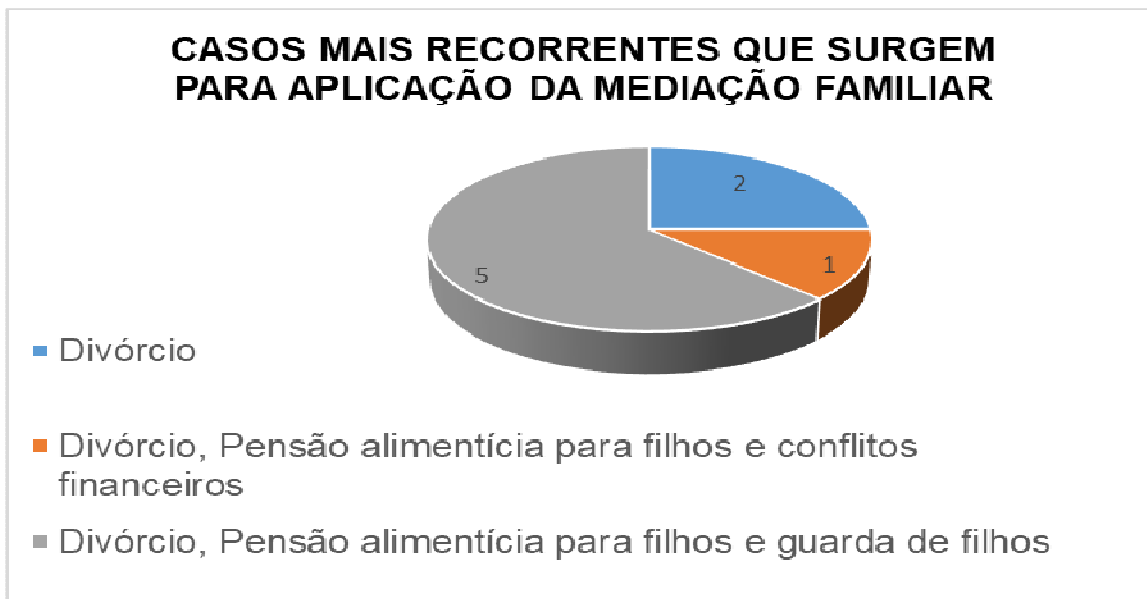


Gráfico 2: Casos mais recorrentes.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou o quesito referente a divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos.

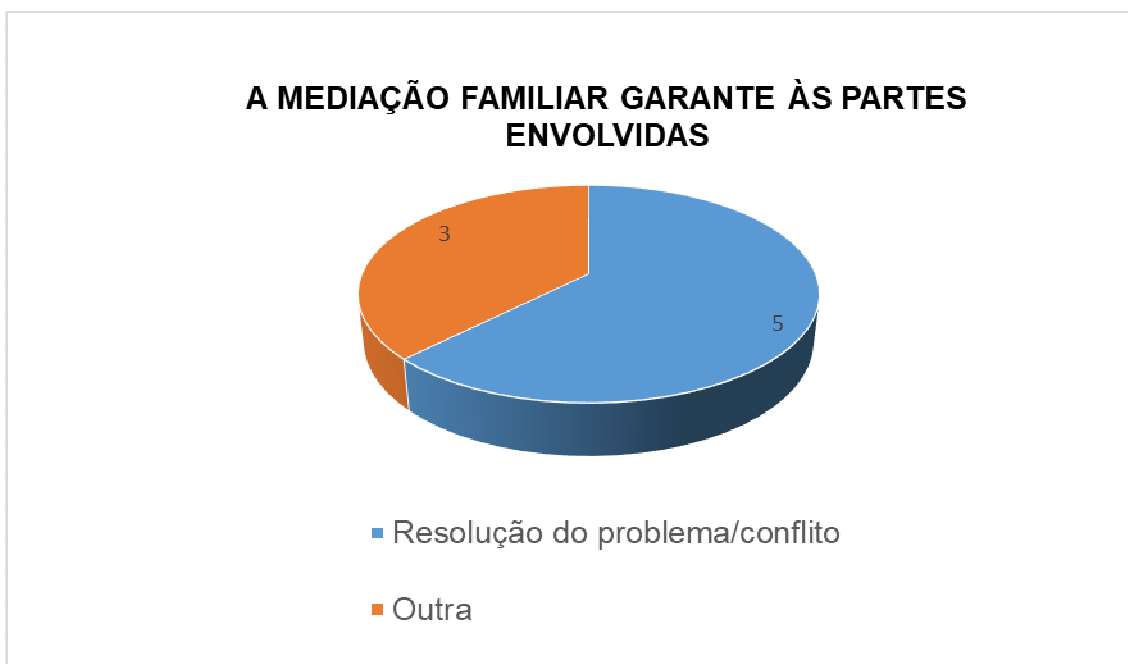


Gráfico 3: Garantia da Mediação Familiar.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que a mediação judicial garante a resolução do problema/conflito.

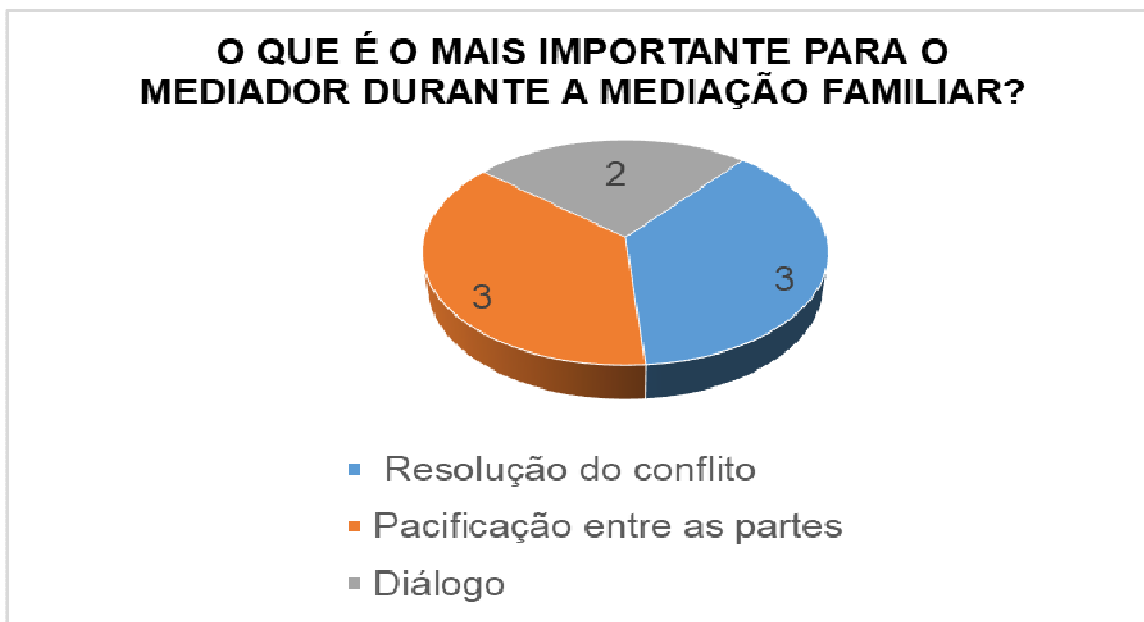


Gráfico 4: O mais importante para o mediador familiar.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que o mais importante para o mediador é a resolução do conflito e a pacificação entre as partes.



Gráfico 5: Auxílio do mediador às partes.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou a resposta afirmativa.



Gráfico 6: Mediação como Política Pública.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou a resposta afirmativa.

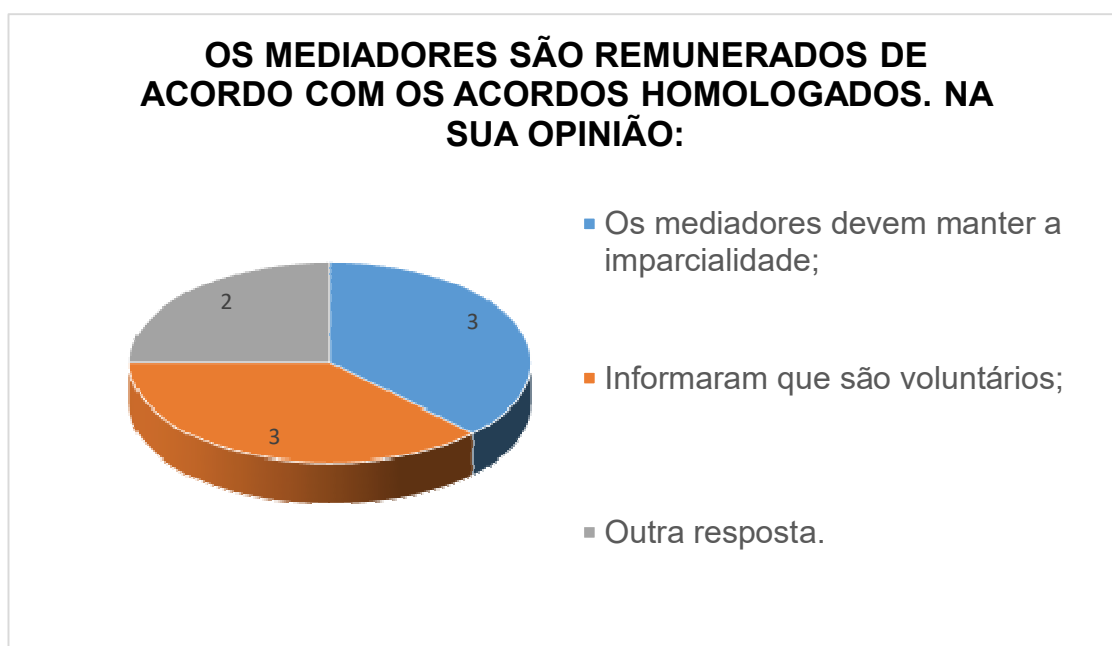


Gráfico 7: Mediador remunerado por acordo homologado.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que os mediadores devem manter sua imparcialidade e que são voluntários.

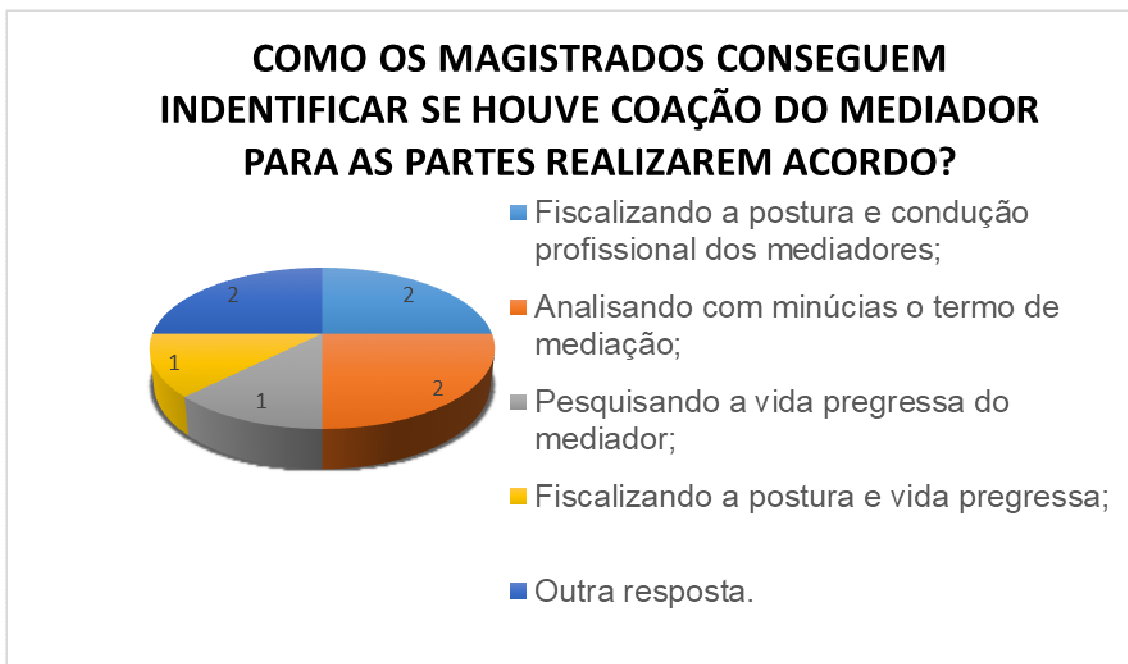


Gráfico 8: Como o juiz identifica se houve coação das partes para realizarem acordo.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que, dentre as opções, é possível a constatação de tal coação fiscalizando a postura e condução profissional dos mediadores e analisando com minúcias o termo de mediação.

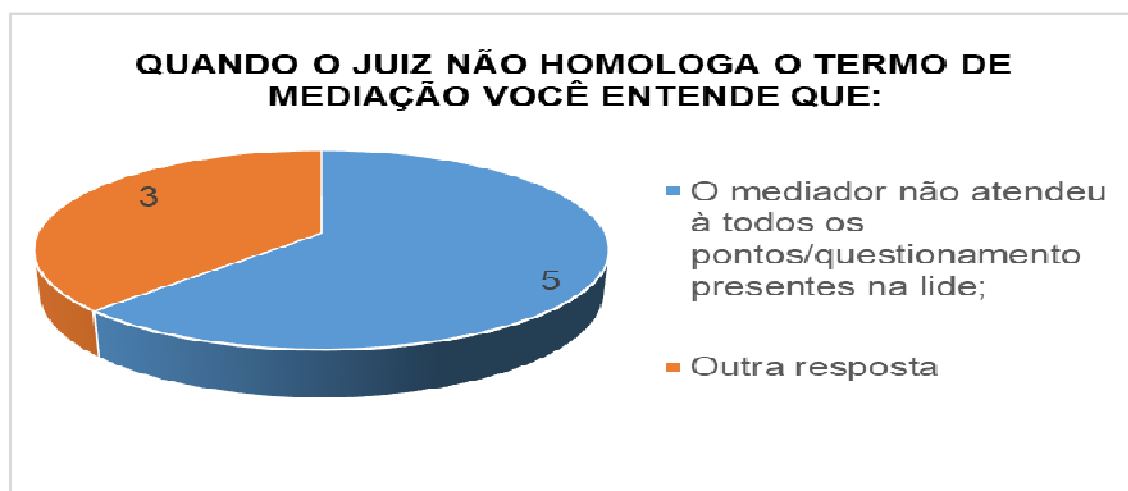


Gráfico 9: Acordo realizado na mediação e não homologado.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que o mediador não atendeu a todos os pontos/questionamentos presentes na lide.

SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES E O LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO:

- O TJ disponibiliza esta capacitação nas comarcas, porém, não há muita procura por ser um trabalho voluntário;
- O TJ disponibiliza espaço específico para a realização das mediações nos Foros;
- O TJ, além de disponibilizar a estrutura adequada deve fiscalizar a postura dos mediadores e juízes;
- Informaram que são capacitados e certificados;
- Outra resposta.

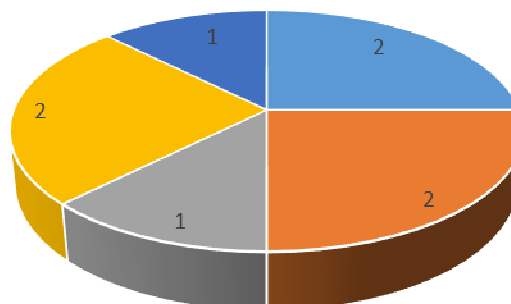
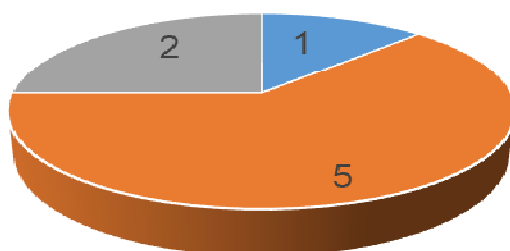


Gráfico 10: Capacitação e local.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que o TJ disponibiliza a capacitação dos mediadores nas comarcas, bem como espaço específico para a realização da mediação nos Foros e que todos os mediadores são capacitados e certificados.

AINDA SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES E O LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO



- Existem estruturas particulares para a realização das mediações
- O CEJUSC disponibiliza esta estrutura para as partes
- Não há estrutura física adequada e disponível para as partes

Gráfico 11: Ainda sobre a capacitação e local.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou que o CEJUSC disponibiliza a estrutura para a realização da mediação.

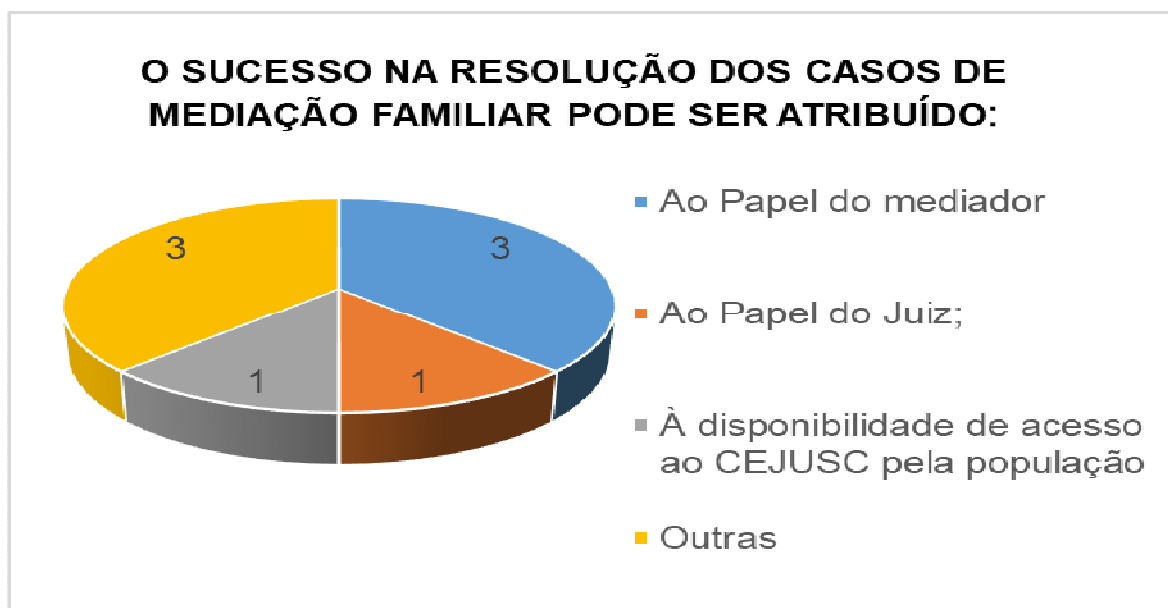


Gráfico 12: Sucesso da mediação familiar.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que não houve consenso entre os participantes mas predominou o quesito papel do mediador e papel do juiz.

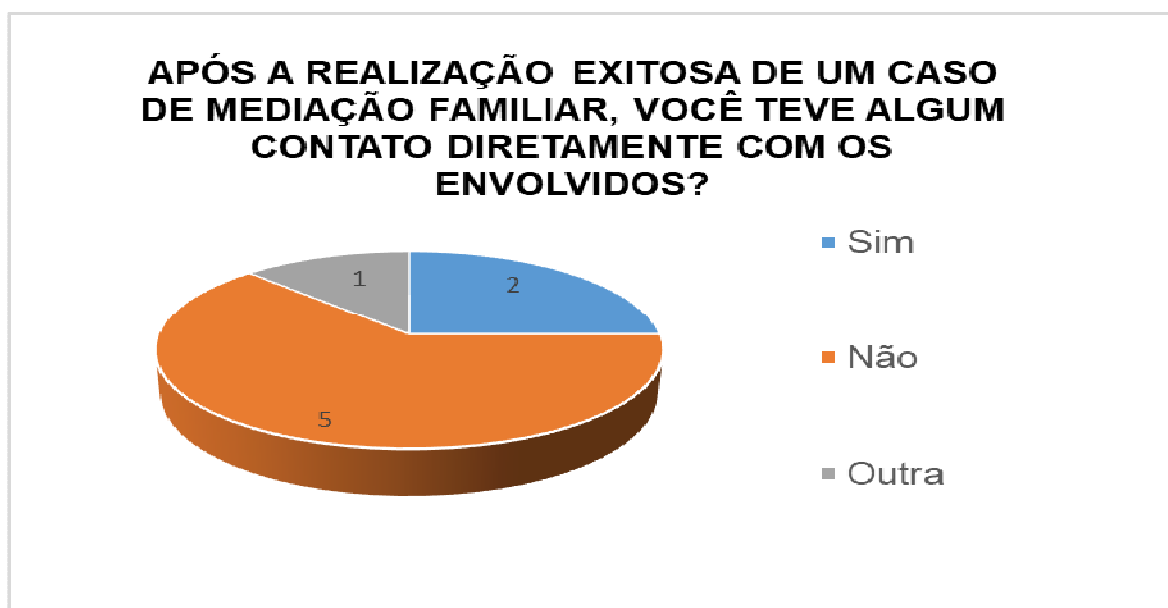


Gráfico 13: Contato com as partes após a mediação.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou a resposta negativa.



Gráfico 14: Mediação com recursos econômicos do Estado.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou a resposta positiva.

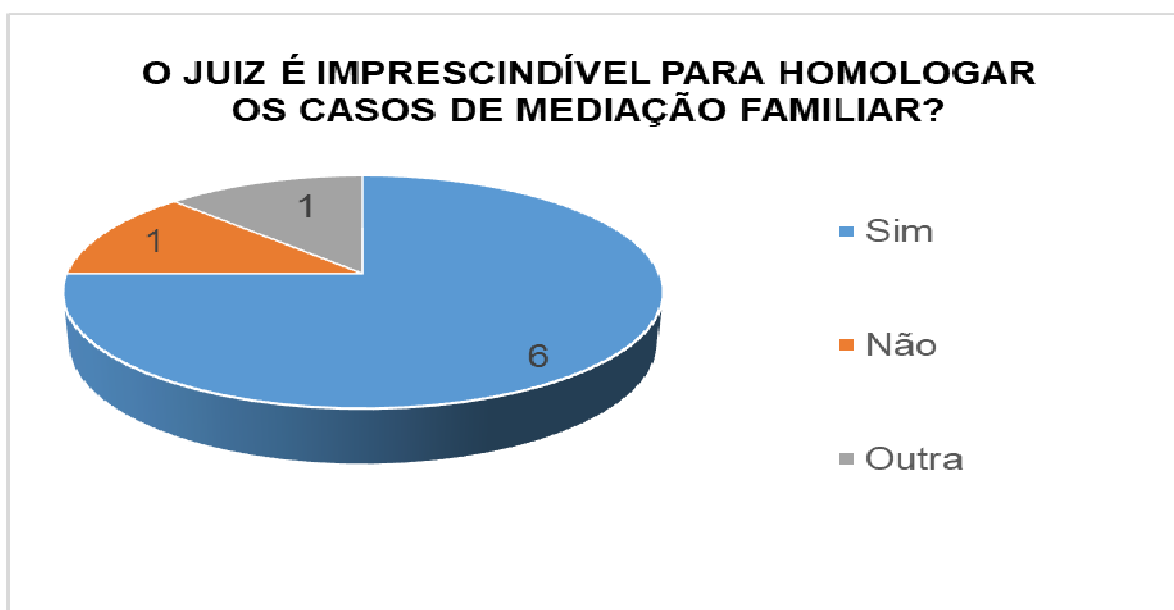


Gráfico 15: Homologação, pelo juiz, do termo de mediação.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou a resposta positiva.

A BUSCA DAS FAMÍLIAS PELO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO NO CEJUSC SINALIZA:

- Que as partes não possuem recurso financeiro para custear um processo judicial
- Facilidade e agilidade para resolverem um conflito
- A confiança das famílias no serviço prestado por promover uma cultura de restauração da paz
- Todas as alternativas
- As duas últimas opções

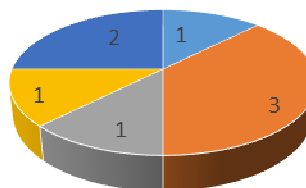


Gráfico 16: Busca pela mediação no CEJUSC.

Fonte: Autor com base nos dados coletados.

Foi possível perceber que predominou o quesito referente a facilidade e agilidade para resolverem o conflito.

4.3 Análise dos resultados (questionários)

Na abordagem dos sujeitos optamos pelo questionário com perguntas abertas e fechadas por entendermos que este instrumento melhor se adéqua ao estudo, sendo assim, o mesmo foi respondido por 8 (oito pessoas), sendo 7 (sete) mediadores e 1 (um) magistrado(a) da Comarca de Pelotas.

Todos os questionários respondidos foram analisados, as perguntas fechadas geraram gráficos e as perguntas abertas foram transcritas e analisadas sempre preservando a identidade das pessoas que se disponibilizaram em contribuir com a pesquisa, sendo assim, optamos em nomeá-las com as seguintes siglas: M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7 e M8.

Sobre o questionamento: **“Você acredita que o processo de mediação seja relevante? Por quê?”** Descrevemos abaixo as respostas mais relevantes ao nosso entender:

O M3 disse: “Sim, acredito ser uma Política Pública que está apenas iniciando e portanto precisa de muitos aperfeiçoamentos, dentre eles o incentivo financeiro por parte do Estado e do Tribunal de Justiça, tendo em vista ser uma prática de autocomposição de conflitos em que ambas as partes podem sair satisfeitas, elas tomam decisões sobre suas vidas a partir de entendimentos que a mediação proporciona, o que não ocorre com processos judiciais em que o juiz vai definir e solucionar o conflito dos envolvidos. Também considero um importante método para ‘desafogar’ o judiciário, pois apenas aqueles conflitos que realmente não conseguiram solucionar no método autocompositivo iriam necessitar da ajuda do judiciário para isso.”

O M4 disse: “O processo de mediação é de extrema relevância para os mediados, para que tenham oportunidade de se sentirem vistos e principalmente, ouvidos e, não só, terem seus nomes lidos em um processo. O olho no olho dos métodos autocompositivos, devolvem o ‘poder’ e o controle de suas próprias vidas, a cada pessoa envolvida e não só, a sensação de serem um número a mais na judicialização, a que está se transformando a vida dos brasileiros.”

O M7 disse: “Acredito que o processo de mediação é relevante, porque as pessoas que estão envolvidas num conflito podem ter um novo enfoque, uma comunicação eficaz e respeitosa, e, com isso, ver que há outras soluções para serem atendidas suas necessidades e seus interesses.”

O M8 disse: “Mediação não é processo, é procedimento que tem um protocolo a ser seguido, e se seguido esse protocolo pelo mediador ela atingirá seu objetivo. Ela é relevante porque é uma forma de se resolver conflitos através da autocomposição, em que se trabalha a lide sociológica do conflito.”

Sobre o questionamento: **“Sobre a mediação, que sugestões ou considerações você poderia fazer sobre a sua utilização, sua aplicação e sua eficácia visando o melhor resultado para as partes e para a sociedade?”** Segundo o Magistrado (a):

“A utilização da mediação, em matéria de família, é de natureza fundamental. Contudo, a sua aplicação, diferentemente de outras áreas, requer um conhecimento multidisciplinar mínimo, tendo em vista que as questões envolvidas trazem, muitas das vezes, a necessidade de se lidar com frustração, rancores, abandonos, desamores, negligência, indiferença, insegurança e outros tantos sentimentos que, se não identificados, se traduzirão em um acordo monetário que, nem de longe, trará a paz que a mediação deve buscar.”

Já o M2 disse: “Acredito que deveria haver maiores divulgações e esclarecimentos a população, sobre o procedimento, no intuito de ampliar o seu acesso pela população.”

Dois (2) mediadores compreendem a necessidade de maior reconhecimento do seu papel:

O M3 disse: “Acredito que seria necessário um maior reconhecimento pelo Tribunal e em seguida pela sociedade dessa prática, pois ela ainda é pouco vista como um método influente em vários aspectos do judiciário e da vida das pessoas. Sugeriria a efetivação da remuneração dos mediadores, visto que precisam sempre se aperfeiçoar e realizar cursos para melhor

desenvolver seu trabalho, também porque assim, haveria um maior comprometimento desses profissionais. A rotatividade de mediadores prejudica um trabalho sério e com excelência.”

O M4 disse: “O que tenho a dizer, opinião minha, exclusivamente, sobre a utilização dos meios alternativos/adequados de solução de conflitos, é que já deu pra ver que a sua aplicação e eficácia, não tem mais como serem discutidas. É imprescindível, a aplicação da mediação, para a resolução de conflitos, em relações duradouras e contínuas, como as de família, mas pede-se aos mediandos, a empatia, nas sessões individuais, que se coloque no lugar do outro para TENTAR entender seu problema e, ao mesmo tempo, os mediadores devem-se manter imparciais, durante a sessão mas, na técnica do afago e validação de sentimentos, temos que sentir e não demonstrar, a empatia com cada um, principalmente, na sessão individual, para o bom andamento da sessão, o que exige muito esforço de um mediador, com tantos sentimentos em ‘jogo’, numa sessão. Assim, sentimos que falta empatia para com o trabalho dos mediadores, porque mesmo após a realização de quase 300 mediações de família, só em UM dos CEJUSCs de Pelotas, o trabalho dos mediadores e também de conciliadores, continua sendo considerado VOLUNTÁRIO. No geral, esse descumprimento com a legislação já existente, em relação a remuneração, fará com que os mesmos se desmotivem desse trabalho, que até então era gratificante. O que já é visto, em todo Brasil, que apesar de existirem tantos cursos de capacitação, há pouquíssimos mediadores ATUANTES, principalmente em Pelotas.”

Sobre a importância deste recurso para auxiliar na **resolução dos conflitos em sociedade**, foi levantado que:

O M5 disse: “Sim, sempre. Porque é melhor maneira de solucionar um conflito.”

O M6 disse: “Na mediação são os mediandos que têm total domínio da decisão. O conflito é inerente às relações entre os homens, sejam familiares ou sociais. A maior garantia de que qualquer acordo será cumprido é ser celebrado de livre vontade e corresponder à vontade real dos seus celebrantes. O mediador facilitará e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

O M8 disse: “Que o mediador judicial deve seguir o procedimento da mediação através do protocolo ensinado nos cursos de formação e capacitação do mediador judicial, dessa forma atingirá eficácia do procedimento.”

Um dos mediadores tem uma posição crítica sobre esse processo, pois para ele:

O M7 disse: “Penso que não há como se ver a mediação como solução para todos os casos. Muitas vezes, as pessoas não estão maduras, ou – infelizmente – alguns colegas mediadores não são suficientemente capacitados para atender a casos mais complexos, o que descredita a mediação. Também me parece que não se deve seguir a apenas uma escola de mediação. Há muitos modelos, diversas técnicas e dinâmicas que podem ser utilizadas para melhor atender aos mediandos, sobretudo se for conflitos familiares. Pode ser que os mediandos necessitem de suporte para além da mediação: informações jurídicas, profissionais da área contábil, auxílio psicológico ou coaching. E isto – ao contrário de desmerecer a

mediação – ajuda os mediados a que tenham capacidade de tomarem decisões conscientes perante o mediador. Porém, vejo como pontos positivos que, nos casos em que a mediação resultou em acordo entre as partes, este acordo foi cumprido na integralidade; também as pessoas começaram a ver que há possibilidade de se atender aos interesses de todos os envolvidos num conflito. E, quando não há acordo, ainda assim os mediados percebem que podem ter o aprendizado da mediação: o diálogo, o encontro e a relação pacífica.”

A partir da análise do material coletado, podemos identificar a **relevância do uso da mediação familiar**, uma vez que:

- A mediação proporciona um diálogo produtivo entre as partes e que o papel e a postura do mediador são imprescindíveis para que as partes consigam avaliar as consequências de suas decisões;
- Essa ferramenta pode ser utilizada com pessoas de todos os graus de escolaridade e de renda e que os casos mais recorrentes ainda estão ligados ao divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos;
- O Mediador é imprescindível para auxiliar as partes na resolução dos conflitos familiares;
- O Magistrado, juntamente com o mediador, possui um papel importante para que seja possível estimular uma cultura da restauração da paz;
- O Mediador deve manter a imparcialidade, bem como estar capacitado para realizar a mediação;
- Como a remuneração do mediadores é realizada mediante homologação do acordo, é possível que o magistrado identifique se houve algum tipo de coação, fiscalizando a postura e condução profissional dos mediadores, bem como, analisando com minúcias o termo de mediação e que o referido acordo somente será homologado se preencher todos os requisitos legais;
- Podemos destacar que nas mediações de família realizadas, predominam os pontos referentes à guarda de filhos e pensão alimentícia e que, tanto os mediadores, como os magistrados, possuem papel relevante quando o assunto é mediação familiar, pois, muito além de apenas resolver o caso/conflito/problema, eles são peças importantes para que possa surgir uma nova realidade que busque e incentive a restauração da paz. Entendemos que através da utilização da mediação, havendo o incentivo ao diálogo, ao respeito

entre as pessoas/partes, seja possível que elas próprias conversem para chegarem há um denominador comum onde todos fiquem satisfeitos, sem haver a necessidade de um litígio, ou seja, um perdedor e um ganhador (como ocorre nos processos judicializados).

Sobre a mediação como Política Pública em Pelotas, identificamos que:

- Os mediadores são devidamente capacitados, certificados e que o TJ e o CEJUSC, disponibilizam, junto aos FOROS, local para a realização da mediação;
- As pessoas procuram o CEJUSC pela facilidade e agilidade para resolverem o conflito;
- Que a mediação pode ser considerada uma Política Pública, mas precisa de incentivo financeiro por parte do Estado e do Tribunal de Justiça;
- A utilização de tal medida ajudará a desafogar o judiciário;
- A mediação de família é fundamental para que não exista apenas um acordo “monetário” e sim, a importância e compreensão do todo que engloba tal acordo;
- Tal prática deveria ser mais divulgada e explicada para a população;
- A remuneração dos mediadores seria uma maneira de estimulá-los a prosseguir realizando mediações, evitando a “rotatividade” dos mesmos e garantindo um “trabalho sério e com excelência”;
- O acordo realizado através da mediação, costuma ser cumprido entre as partes pois ambas, com o auxílio do mediador, chegaram a tal consenso, não havendo uma imposição para tanto, como seria durante o processo judicial;
- O uso da ferramenta da mediação familiar é de natureza fundamental, conforme verificamos com os dados da pesquisa, porém, para que ela se efetive como política pública, seria necessária maior qualificação e “conhecimento interdisciplinar” de todos os envolvidos para que o acordo havido não se torne apenas pecuniário;
- Pelo exposto podemos considerar que a mediação familiar possui um papel importante, pois, muito além de apenas resolver o conflito existente,

busca a restauração da paz, mas para tanto, faz-se necessária a divulgação e incentivo da utilização desta medida (tanto pelos magistrados como pelos mediadores e pelo poder público) para a população. Postula-se a existência de estrutura física e psicológica dos mediadores, magistrados e também dos advogados, além do real reconhecimento desta medida, pelo Estado, como uma Política pública e a necessidade de regularizar a remuneração dos mediadores para que a mediação possa atingir o objetivo almejado, a formação de uma nova cultura baseada no respeito e no diálogo.

4.4 A aplicação da mediação nos conflitos familiares contemporâneos

Conforme já indicamos ao longo dessa pesquisa, a sociedade está em constante transformação e evolução, sendo assim a formação da família contemporânea segue o mesmo fluxo, surgindo então, novos conflitos familiares, com novos olhares e novas perspectivas para o futuro.

Conforme pontua Dias (2008, p. 3), “a família contemporânea surge a partir do desgastado modelo clássico de família que possui, dentre outras, as características de serem patriarcais e heterossexuais”. Vejamos:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal (DIAS, 2008, p. 3).

A formação da família contemporânea acompanhou o constante movimento da sociedade onde, primeiramente passou-se a optar por famílias com menos filhos e onde a autoridade parental está praticamente ausente. Para Dias:

Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros (DIAS, 2008, p. 3).

Podemos verificar que, com a formação dos novos arranjos familiares, com base na afetividade, surgem novas dificuldades e outros conflitos a serem tratados. Para Dias:

Na verdade, a família de hoje, ao lado das aquisições que instalaram a modernidade, como a educação mais liberal, os papéis flexíveis, etc., não logrou isentar-se de profunda problemática, expressa, por exemplo, na ausência dos pais, na debilidade dos limites que se impõem aos filhos e nas dificuldades de reduzir os índices de conflitos por eles apresentados. É o mesmo para a confusão estabelecida nos papéis parentais, entre o autoritarismo ou simplesmente a tão necessária autoridade parental (DIAS, 2008, p. 3).

A área da família é extremamente delicada, pois a cada atitude, cada pequeno ato praticado no seio familiar, poderá repercutir no futuro de cada indivíduo daquela família, seja de maneira positiva ou negativa eis que pode levar até mesmo a ruptura dos laços afetivos (ANDRADE, 2010). E, observando o todo deste conflito, o mediador de família possui papel de fundamental importância, uma vez que, ajudará as partes envolvidas a “encontrarem uma maneira mais equilibrada e responsável para a resolução de seus impasses, com o menor risco possível de consequências negativas” (ANDRADE, 2010, p. 64).

A mediação familiar acompanha a evolução da sociedade, buscando a restauração da paz e o restabelecimento do vínculo familiar através, inclusive, da escuta qualificada do mediador (ANDRADE, 2010) que identificará os reais motivos do conflito, pois nenhum conflito é como se apresenta na superfície.

Atualmente, em geral, a mediação familiar é utilizada para dirimir conflitos relativos aos filhos e divisão de bens, quando da separação dos pais/casal, mas também é utilizada para solucionar dificuldades advindas de famílias recompostas, além das questões relativas à problemas de convivência entre pais e filhos. Sendo assim, a mediação familiar é um comportamento a ser almejado. As relações familiares necessitam de um espaço e de um tempo para reflexões, para a busca do equilíbrio, para a transformação do conflito, com ou sem a ajuda de um terceiro (ANDRADE, 2010).

Além do exposto, indica que sua utilização contribuirá para a “humanização do direito de família” (ANDRADE, 2010). A utilização da mediação nos conflitos contemporâneos mostra-se eficaz para que ocorra a pacificação entre as partes, o que poderia não ocorrer se apenas fosse proferida uma sentença pelo Magistrado.

Cavalcanti (2009) indica que a mediação tem como objeto o conflito e como objetivo, sua transformação, ou seja, busca a transformação do conflito de acordo com o movimento da sociedade a seu tempo.

A mediação familiar não deve ser reduzida apenas há um mero acordo, visando o desafogamento do poder judiciário, ela busca a criação de “passarelas” de acesso à justiça e não de “muros que impedem o inter-relacionamento” (CAVALCANTI, 2009). A criação destas chamadas “passarelas” fazem com que os mediandos sintam-se acolhidos e ouvidos, o que torna-se imprescindível para a realização de uma sessão de mediação satisfatória e eficaz.

Além de promover uma forma de acesso à justiça, a mediação busca auxiliar as partes na busca de uma solução conjunta, justa, satisfatória e democrática (SPENGLER e GHISLENI, 2011) como deveriam ser tratados os conflitos na sociedade contemporânea.

Segundo Silva, “é preciso, pois crer incentivar e investir nesta política pública, a fim de que – tratada com seriedade – possa atender adequadamente aos mediandos e à cidadania em geral (SILVA, 2017, p. 267).

Podemos concluir neste item que a mediação familiar acompanha a constante transformação da sociedade, fazendo com que as partes (mediandos) sintam-se acolhidas e consigam, em conjunto, decidir o melhor para que seus laços familiares permaneçam, restabelecendo-se o diálogo, o respeito e os laços afetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da pesquisa compreendeu o uso da mediação jurídica como meio alternativo para resolução de conflitos familiares. A Mediação e, em especial a Mediação Familiar, surgiu, como uma Política Pública, justamente, para que houvesse um diferencial durante a conversa com as partes envolvidas, pois, busca-se, não apenas a solução do problema, mas também o restabelecimento dos vínculos afetivos e a formação da cultura da restauração da paz ao contrário do que ocorre quando existe a judicialização a qual sempre haverá um ganhador e um perdedor, um conflito. Já na mediação não há esta disputa e sim, uma aproximação, um consenso, onde ambas as partes construirão sua decisão.

Podemos constatar que a sociedade está em constante transformação e, com ela, faz-se necessário o movimento legislativo para resguardar e proteger direitos e deveres oriundos desta transformação. Sendo assim, podemos verificar que, ao longo da história deste país, nem sempre o quesito “família” ocupou posição de destaque. Verificamos que o instituto da mediação é antigo e analisamos a sua utilização nos Estados Unidos, Argentina e Brasil.

Podemos afirmar que, através da mediação familiar como um instrumento de Política Pública, busca-se a reconstrução de laços, além da pacificação social. Com isso, estaremos diante da formação de uma nova realidade que gerará uma nova cultura onde o Estado, as políticas públicas e Sociais devem atuar em conjunto, oferecendo subsídios para a implementação de políticas restaurativas, como o uso da mediação onde, conseqüentemente, haverá a diminuição da judicialização contribuindo, em parte, para o desafogamento do poder judiciário.

Desse modo, a mediação familiar pretende restaurar o diálogo, fazendo com que as partes encontrem a solução para os problemas de forma conjunta.

Ao longo da dissertação podemos verificar que a utilização da mediação familiar esta resguardada pela legislação vigente e, aos poucos, está sendo inserida e estimulada na sociedade, tornando-se necessária a existência

de um espaço para reflexão que a utilização da mediação pode proporcionar, onde as partes possam reorganizar seus sentimentos e laços afetivos da melhor maneira possível, estimulando a pacificação social, a restauração da paz e a transformação da sociedade.

Verificamos que este espaço para reflexão está ocorrendo nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que são locais criados pelos tribunais com o objetivo de orientar a população, bem como, realizar sessões de conciliação e mediação para atender, dentre outras, as varas cíveis e as varas de família.

Identificamos que em Pelotas existem duas unidades do CEJUSC e através da análise dos dados obtidos, concluímos que além da falta de estrutura física adequada, ainda é imprescindível a divulgação dos serviços prestados para que a população tenha conhecimento deste meio alternativo para a resolução de conflitos. Ou seja, tal método deve ser tratado com a importância que uma Política pública merece para que obtenha resultados satisfatórios para a população e, conseqüentemente, para o Estado.

Verificamos ainda, que a postura, a qualificação/capacitação, e a imparcialidade do mediador são de suma importância para que as partes consigam avaliar as conseqüências de suas decisões.

Identificamos por intermédio do estudo exploratório que os casos mais recorrentes nas mediações realizadas em Pelotas ainda estão ligados ao divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos e podemos destacar que tanto os mediadores, como os magistrados, possuem papel relevante quando o assunto é mediação familiar, pois, muito além de apenas resolver o caso/conflito/problema, eles são peças importantes para que possa surgir uma nova realidade que busque e incentive a restauração da paz.

Entendemos a mediação através do incentivo ao diálogo onde as partes conversem para chegarem há um denominador comum, sem haver a necessidade de um litígio, é extremamente relevante, visto que, não haverá um perdedor e um ganhador (como ocorre nos processos judicializados) e sim, dois ganhadores.

Destacamos que o Magistrado, juntamente com o mediador, possui um papel importante para que seja possível estimular uma cultura da restauração da paz.

Sobre a mediação como Política Pública em Pelotas, identificamos que os mediadores são devidamente capacitados, certificados e que o TJ e o CEJUSC, disponibilizam, junto aos FOROS, um local para a realização da mediação. Contudo, as pessoas procuram o CEJUSC pela facilidade e agilidade para resolverem o conflito, porém, tal serviço ainda é pouco divulgado e não possui nenhum incentivo financeiro por parte do Estado e do Tribunal de Justiça.

O uso da ferramenta da mediação familiar é de natureza fundamental, conforme verificamos com os dados da pesquisa, entretanto, para que ela se efetive como Política pública há necessidade de maior qualificação e “conhecimento interdisciplinar” de todos os envolvidos para que o acordo havido não se torne apenas pecuniário/monetário.

Pelo exposto, podemos considerar que a mediação familiar possui um papel importante, por conseguinte, muito além de apenas resolver o conflito existente, busca a restauração da paz e o restabelecimento dos vínculos afetivos. Logo, faz-se necessária a divulgação e incentivo da utilização desta medida (tanto pelos magistrados como pelos mediadores e pelo poder público) para a população.

Postula-se a existência de estrutura física adequada e estrutura psicológica dos mediadores, magistrados e advogados, além do real reconhecimento desta medida, pelo Estado, como uma Política Pública e da necessidade de regularizar a remuneração dos mediadores para que a mediação possa atingir o objetivo almejado, a formação de uma nova cultura baseada no respeito e no diálogo.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; ALENCASTRO, E. H. **Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário.** Revista Katálysis, v. 9, n. 1, 2006, p.19-26.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação Familiar: Princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos.** Recife, 2010. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_8d95974d4875991068709016a785c0c6 > Acesso em 19 abr. 2018.

AQUINO, Yara. **CCJ aprova projeto que reconhece união estável entre pessoas do mesmo sexo.** EBC Agência Brasil, Brasília, 2017. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/ccj-aprova-projeto-que-reconhece-uniao-estavel-entre-pessoas-do-mesmo-sexo> > Acesso em 27 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 27 ago. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 09 mai. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011 – (Casal do mesmo sexo).** Autoria da senadora Marta Suplicy. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>> Acesso em 27 ago. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591048.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23&dataPublicacaoDj=04/02/2013&incidente=2632008&codCapitulo=6&numMateria=2&codMateria=3>> Acesso em 27 ago. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. **Cultura Política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil.** In: Luiz Werneck Vianna **A Democracia e os três poderes no Brasil.** Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A Família nas Constituições Brasileiras**. Argumenta Journal Law: Jacarezinho PR, n.17, 2012, p. 181-204. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239>> Acesso em 26 mar. 2018.

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação Interdisciplinar e sua integração com o poder judiciário de Pernambuco**. Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2009. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92984/2010-11-22-10-27-Dissertação+-+Mediação+Interdisciplinar+e+sua+Integração+com+o+Poder+Judiciário+de+Pernambuco+-+Fernanda+Daniele+Resende+Cavalcanti.pdf/4eeef32c-9de7-4ad5-9a59-8efad7ae7c57>> Acesso em 19 abr. 2018.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). Disponível em: <<http://conciliacaopelotas.blogspot.com.br>> Acesso em: 18 mai.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Curso de Mediação de Família**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbe7fc1328225ce122dc98c.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Revista Bagoas: Rio Grande do Norte, v.2, n.3, 2009, p. 39-63. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/issue/view/189>> Acesso em 21 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias Modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br> em 18 jan. 2008> Acesso em 29 mar. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª edição. Expressão Popular. São Paulo, 2012.

FREITAS, Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de. **Festa ou solenidade? Limites e possibilidades de uma política pública de acesso à justiça**. 2015. 187f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Política Social) - Universidade Católica de Pelotas. Disponível em: <<http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/tede/550>> Acesso em 09 mai. 2018.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GHISLENI, Ana Carolina. A mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos: a teoria e a prática em face da análise do projeto existente em Santa Cruz do Sul. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública. O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. - Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2012, p. 133-148.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e Políticas (Públicas) Sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, Nov 2001, p. 30-41.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**. Revista Diálogos: Brasília, v.16, n.2, dez 2011. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/view/3413/2946>> Acesso em 17 jun. 2018.

LAURIS, Élide. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 87 | 2009, colocado online no dia 15 Outubro 2012, criado a 15 Julho 2015. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1464>> Acesso em 03 jun. 2017.

LOPES, Carla Anjos. **Fatores Determinantes da Eficácia em Mediação Familiar**. Tese de Doutorado – USC. Santiago de Compostela. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Carla_Lopes26/publication/318457429_Fatores_Determinantes_da_Eficacia_em_Mediacao_Familiar/links/596bcb0baca2728ca6861a96/Fatores-Determinantes-da-Eficacia-em-Mediacao-Familiar.pdf> Acesso em 17 jun. 2018.

MESQUITA, Adriana de Andrade; FREITAS, Rita de Cássia dos Santos. **Programas de transferência de renda e centralização nas famílias: prioridades do sistema de proteção social não contributivo brasileiro em questão**. Revista O Social em Questão - Ano XVII - nº 30 – 2013. P.197-224. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Mesquita_Freitas_10.pdf> Acesso em 11 jul. 2017.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento – Pesquisa qualitativa em saúde**. 5. ed. São Paulo – Rio de Janeiro: Hucitec – Abrasco, 1998.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento – Pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo – Rio de Janeiro: Hucitec – Abrasco, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MIOTO, Regina Célia Tomaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria, (orgs). **Familismo, direito e cidadania: as contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: ArTmed, 1998. P.28.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. com o projeto de Lei do novo CPC brasileiro – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. - 1.ed.- São Paulo : Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública. O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. - Santa Cruz do Sul EDUNISC, 2012, p. 149-165.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org>> Acesso em 09 de jul. 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação e Arbitragem. Curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012. P. 103.

SILVA, Henrique Alam de Mello de Souza e. Quem tem medo da mediação? In: SILVEIRA, Simone de Biazzi; COSTA, Thaise; COSTA, José Ricardo. **Autocomposição como forma de mediação de conflitos**. Jundiaí: Paco editorial, 2017.

SILVEIRA, Simone de Biazzi; COSTA, Thaise; COSTA, José Ricardo. **Autocomposição como forma de mediação de conflitos**. Jundiaí: Paco editorial, 2017.

SOARES, Ricardo Pereira. **A concepção de família da política de assistência social – Desafios à atenção às famílias homoparentais**. Dissertação de Mestrado. UNB. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11113/1/2012_RicardoPereiraSoares.pdf> Acesso em: 17 jun. 2018.

SOUZA, Alinne Bianca Lima Souza; BELEZA, Mirna Carla Moreira e ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas.** Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá: n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>>. Acesso em 28 mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei.** 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; GHISLENI, Ana Carolina. **A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos.** Revista Direito e Sensibilidade. 1ª ed. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284>>. Acesso em 06 mai. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição.** Revista Diritto & Diritti. Milan, 2017. Disponível em: <<https://www.diritto.it/politicas-publicas-na-resolucao-de-conflitos-alternativas-a-jurisdiacao-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-the-judiciary-system/>>. Acesso em 06 mai. 2018.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de Oliveira. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21> Acesso em 08 de abr. 2017.

TOLEDO, Laisa Regina Di Maio Campos. **A família contemporânea e a interface com as políticas públicas.** Revista Ser Social. Brasília, n. 21, p. 13-44, jul./dez 2007. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/257/140> Acesso em 11 jul. de 2017.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome de acordo: A mediação no direito.** Florianópolis: ALMED, 1988. p.5.

ZOLA, Marlene Bueno. Políticas Sociais, família e proteção social: um estudo acerca das políticas familiares em diferentes cidades/países. In: MIOTO, Regina Célia Tomaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria, (orgs). **Familismo, direito e cidadania: as contradições da política social.** São Paulo: Cortez, 2015.

ANEXO 1



Prezado (a) informante,

Por meio desta apresentamos a pesquisadora Sabrine Passos, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), a qual está realizando a pesquisa intitulada **“Estado e Acesso à Justiça: um estudo sobre a mediação familiar enquanto Política Pública”**. Tal temática visa compreender o uso da mediação jurídica como meio alternativo para resolução de conflitos familiares.

Na oportunidade, solicitamos a sua colaboração nesta pesquisa através da coleta de dados (questionário/entrevista).

Queremos informar que o caráter ético desta pesquisa assegura a preservação da identidade das pessoas participantes.

Solicitamos ainda a permissão para a divulgação desses resultados e suas respectivas conclusões, em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética.

Agradecemos vossa compreensão e colaboração no processo de desenvolvimento desta pesquisadora.

Pelotas, 6 de novembro de 2017.

Atenciosamente,

Prof. Dr. César Augusto Costa

Professor Orientador do PPG em Política Social/UCPEL

ANEXO 2



Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Política Social

Mestranda: Sabine Passos

Professor Orientador: Dr. César Augusto Costa (UCPEL)

Questionário aplicado aos mediadores e juízes de família:

Idade:

Escolaridade:

Para mediadores:

- Órgão onde atua como mediador (a):
- Tempo de atuação na mediação:
- Comarca que atua como mediador:

Para juízes:

- Vara em que atua como juiz (a):
- Tempo de atuação como juiz (a):
- Comarca que atua como juiz (a):

1) No seu entendimento, qual é o papel do mediador familiar?

() Solucionar o caso ou conflito; () Amenizar uma situação pessoal;

() Pacificar um conflito; () Orientar sobre um conflito;

Outra: _____

2) Qual é, em geral, a escolaridade dos mediandos?

() Ensino médio; () Ensino fundamental; () Superior;

Outra: _____

3) Qual a renda média dos mediandos?

() Até 1 salário mínimo; () até 2 salários mínimos; () + de 3 salários mínimos;

Outra: _____

4) Quais são os casos mais recorrentes que surgem ou são encaminhados ao CEJUSC para aplicação da mediação familiar?

- () Divórcio; () Pensão alimentícia para ex-cônjuge; () Guarda dos filhos;
() Pensão alimentícia para filhos; () Paternidade; () Casos extra-conjugais;
() Pensão por morte do cônjuge; () Casos envolvendo conflitos financeiros;
Outros casos, quais?: _____

5) As partes ficam à vontade durante a mediação e conseguem estabelecer um diálogo produtivo?

- () Sim;
() Não. Por quê? _____

6) Nos casos de mediação que envolvem divórcio, guarda dos filhos e/ou pensão alimentícia, o mediador consegue auxiliar as partes para refletirem sobre o melhor para o filhos, sem que ocorra a alienação parental?

- () Sim; () Não; () Às vezes;
Outra razão _____

7) Durante a mediação, as partes compreendem a importância psicológica de o casal separar-se amigavelmente e as consequências desta situação?

- () Sim; () Não; () Não sabem;
Outra razão: _____

8) Na sua opinião, a mediação familiar judicial garante às partes envolvidas:

- () A resolução do problema;
() Em alguns casos, apenas o acesso ao poder judiciário;
() Outro: _____

9) Para você, o que é o mais importante para o mediador durante a mediação familiar?

- () Resolução do conflito; () Pacificação entre as partes;
() Ajudar de forma jurídica;
() Outra razão: _____

10) Na sua opinião, o mediador consegue auxiliar as partes para que elas consigam avaliar as consequências das suas decisões?

() Sim; () Não; () Talvez em alguns casos.

11) No seu entendimento, a mediação pode ser compreendida ou oficializada como Política pública promovida com auxílio financeiro do Estado?

() Sim; () Não; () Talvez em alguns casos;

() Outra razão: _____

12) O juiz pode atuar como mediador?

() Sim; () Não; () Talvez em alguns casos.

13) O Juiz, através da sua sentença ou homologação do termo de mediação e o mediador, após a realização da mediação, conseguem estimular a cultura de restauração da paz?

() Sim; () Não; () Talvez em alguns casos.

14) O magistrado, diante do termo da mediação realizada, consegue identificar se a mediação foi satisfatória?

() Sim; () Não; () Talvez em alguns casos.

15) Os mediadores são remunerados de acordo com os acordos devidamente homologados. Na sua opinião:

() Alguns mediadores podem vir a coagir ou intimidar as partes à realizarem o acordo

() Os mediadores devem manter a imparcialidade;

() Os mediadores nunca podem influenciar na decisão das partes;

() Outra resposta: _____

16) Como os magistrados conseguem identificar se houve coação do mediador para as partes realizarem acordo?

() Fiscalizando a postura e condução profissional dos mediadores;

() Analisando com minúcias o termo da mediação;

() Pesquisando a vida pregressa do mediador;

() Outra opção: _____

17) Quando o Juiz não homologa o termo de mediação, você entende que:

() Houve intimidação das partes para realizarem o acordo;

() O mediador não atendeu à todos os pontos/questionamento presentes na lide;

() outro motivo: _____

18) Para a realização da mediação judicial, é preciso que os mediadores sejam devidamente capacitados através de cursos específicos e prática obrigatória supervisionada. Neste caso:

- O TJ disponibiliza esta capacitação nas comarcas, porém, não há muita procura por ser um trabalho voluntário;
- O TJ disponibiliza espaço específico para a realização das mediações nos Foros;
- O TJ, além de disponibilizar a estrutura adequada deve fiscalizar a postura dos mediadores e juízes;
- Outra razão: _____

19) Para que seja realizada a mediação é preciso que exista, além da estrutura física, a capacitação dos mediadores. Sobre este ponto podemos indicar que:

- Existem estruturas particulares para a realização das mediações;
- O CEJUSC disponibiliza esta estrutura para as partes;
- Os mediadores, quando não há a disponibilização desta estrutura podem realizar a mediação em local diverso e sem custo;
- Não há estrutura física adequada e disponível para as partes;
- Outra resposta: _____

20) O sucesso na resolução dos casos de mediação familiar, no seu entendimento, pode ser atribuído:

- Ao Papel do mediador; Ao Papel do Juiz;
- À disponibilidade de acesso ao CEJUSC pela população;
- Outra resposta: _____

21) Após a realização exitosa de um caso de mediação familiar, você teve algum contato diretamente com os envolvidos?

- Sim; Não; Não recorda.

22) Na sua opinião seria pertinente que a prática dos casos de mediação tivessem ampliação de recursos econômicos por parte do Estado para a melhoria deste serviço?

- Sim; Não; Talvez;
- Não é função do Estado promover esse incentivo financeiro;

() As Faculdades por meio dos seus cursos de Direito poderiam colaborar financeiramente;

Outra resposta: _____

23) Na sua opinião, o Juiz é imprescindível para homologar os casos de mediação familiar?

() Sim; () Não; () Tal função poderia ser cumprida pelos mediadores;

() Tal atribuição poderia ser realizada pelo responsável pelo centro de mediação;

Outra resposta: _____

24) No seu entendimento, a busca das famílias pelo serviço de mediação no CEJUSC sinaliza:

() Que as partes não possuem recurso financeiro para custear um processo judicial;

() Facilidade e agilidade para resolverem um conflito;

() A confiança das famílias no serviço prestado por promover uma cultura de restauração da paz;

Outra resposta: _____

25) Você acredita que o processo de mediação seja relevante? Por quê?

26) Sobre a mediação, que sugestões ou considerações você poderia fazer sobre a sua utilização, sua aplicação e sua eficácia visando o melhor resultado para as partes e para a sociedade?